



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Gab. Des. Federal Roger Raupp Rios - 6º andar - Bairro: Praia de Belas -
CEP: 90010-395 - Fone: (51)3213-3277 - Email: groger@trf4.jus.br

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5016370-54.2023.4.04.7100/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

APELANTE: INSTITUTO PRESERVAR (AUTOR)

APELADO: ASSOCIAÇÃO RIOGRANDENSE DE EMPREEDIMENTOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER/RS. (RÉU)

APELADO: FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA. (RÉU)

APELADO: MONSANTO DO BRASIL LTDA (RÉU)

APELADO: D'TAPES AERO-AGRICOLA LTDA (RÉU)

APELADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (RÉU)

APELADO: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER - FEPAM (RÉU)

APELADO: LUCIANE ROCHA PETRY (RÉU)

APELADO: MARCOS SANTOS ALVES (RÉU)

APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

APELADO: DILOPES AVIACAO AGRICOLA LTDA (RÉU)

APELADO: OURO FINO QUIMICA S.A. (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pelo INSTITUTO PRESERVAR contra sentença de improcedência proferida na presente ação civil pública, a qual objetivava, em síntese, a condenação dos apelados LUCIANE ROCHA PETRY, MARCOS SANTOS ALVES e D'TAPES AERO-AGRÍCOLA LTDA à abstenção de realizar pulverização aérea de agrotóxicos nas lavouras existentes em suas propriedades, a condenação da UNIÃO, do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e FEPAM a elaborarem planos e cronogramas de fiscalização ostensiva, bem como de criação de polígonos de exclusão de pulverização aérea no entorno do Assentamento Lagoa do Junco, a condenação da FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA, MONSANTO DO BRASIL LTDA e OURO FINO QUÍMICA S.A. por violação ao dever de informação ostensiva, além da condenação solidária de todos os réus ao custeio integral de fornecimento de assistência ampla à saúde de todos os agricultores e seus familiares que venham a apresentar sintomas relacionados à exposição aos agrotóxicos e ao pagamento de indenizações cumulativas por danos morais individuais e coletivos, biológicos e materiais.

O INSTITUTO PRESERVAR aduziu, em sede de preliminar, a legitimidade passiva das empresas produtoras de agrotóxicos, porque as informações constantes das bulas dos produtos seriam insuficientes à prevenção da ocorrência de danos decorrentes da sua utilização, inclusive em relação à possibilidade de deriva na pulverização aérea, mesmo em condições meteorológicas tidas por ideais, pleiteando a aplicação da disciplina atinente aos deveres de informação consumerista ao caso. Disse ainda que teria ocorrido violação ao disposto na Lei n. 7.802/1989 e da novel legislação sobre a matéria, Lei n. 14.785/2023, já que as bulas não conteriam todas as informações relativas aos perigos potenciais ao meio ambiente, à saúde humana e aos animais. Teceu considerações quanto aos produtos químicos,



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

aos estudos realizados em relação à segurança sanitária e ambiental e às respectivas empresas produtoras, argumentando que teriam essas sido omissas em relação ao dever de informação ostensiva e adequada, o que ensejaria a sua responsabilização pela reparação dos danos experimentados pelos agricultores representados pelo instituto. Quanto à legitimidade passiva da empresa D'TAPES AERO-AGRÍCOLA LTDA, sustentou que a pulverização não teria ocorrido apenas em um dia, mas ao longo de diversos momentos no mês de outubro de 2022 e que a instrução teria sido prejudicada pelo fato de que "a entrega de documentos e informações acerca de voos realizados depende unicamente da boa vontade dos demandados", que apresentaram apenas um relatório de voo. Nada obstante, fez referência ao Termo de Coleta n. 15/1918/22/RS de evento 1, DOC15, no qual teria sido atestada a aplicação aérea no dia 27/10.

No mérito, defendeu que a sentença conteria equívocos ao considerar as circunstâncias fáticas da lide. Sustentou ser falsa a tese de que a pulverização aérea de agrotóxicos na Fazenda Ema teria ocorrido apenas no dia 27/10/2022, fazendo menção a "vídeos dos aviões pulverizadores nos dias 26 e 27 daquele mês" e que teria sido "amplamente noticiado em veículos de comunicação" pulverização em data anterior. Mesmo se admitido apenas o dia 27/10/2022 como data de pulverização, sustentou que ainda assim teria sido demonstrado nexo de causalidade entre a conduta e os danos, fazendo menção ao Termo de Coleta n. 15/1918/22/RS, ao mapa de evento 47, DOC7, o qual demonstraria o descumprimento de normas referentes à aplicação aérea de agrotóxicos, como a IN MAPA n. 02/2008, que estipula a distância mínima de 250m de mananciais de água e também à inexistência de comprovação de que o vento estaria em direção contrária ao assentamento. Asseverou que os danos ambientais teriam sido demonstrados, que a responsabilidade civil ambiental seria de natureza objetiva e que os réus deveriam ser considerados como poluidores, nos termos do art. 3º, IV, da Lei n. 6.938/1981, referindo laudo acostado ao evento 80, DOC4, no qual teria sido constatada, em dois lotes de plantação de arroz orgânico, a contaminação por glifosato. Disse que a empresa D'TAPES teria sido autuada em 2022 por "burlar a ação fiscal", que a empresa "não parece agir com o máximo de higidez e boa fé" e que "basicamente agiu em completa ilegalidade", consoante Termo de Fiscalização 12633/2022. Mencionou o laudo constante do evento 102, DOC2, a inspeção judicial realizada em abril de 2024 (evento 286, DOC1) e a ocorrência de espessa cortina vegetal nos locais afetados, o que impossibilitaria que agrotóxicos pulverizados por instrumentos costais ou por meio de tratores atingissem a produção orgânica, evidenciando que a pulverização aérea é que teria promovido a contaminação da horta, conclusão que seria reforçada pela constatação de afetação das copas de árvores na agrovila.

Asseverou que o dano constatado consistiria na perda de produção orgânica em diversos lotes do Assentamento Lagoa do Junco, além da afetação de áreas de preservação permanente e vegetação nativa. Aduziu que os entes públicos teriam sido omissos em seus deveres de fiscalização, pois somente teriam atuado após os fatos relatados na inicial, sendo o Estado do Rio Grande do Sul, por imposição legal, responsável por fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno de agrotóxicos e, a FEPAM, por efetivamente licenciar e fiscalizar atividades e empreendimentos que possam gerar impacto ambiental, exercendo poder de polícia. Disse que haveria, no Estado do Rio Grande do Sul, "uso descontrolado e irregular de agrotóxicos", o que decorreria da ausência de fiscalização ostensiva e efetiva por parte dos entes estaduais, fazendo menção a dossiê emitido pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva - ABRASCO, no sentido de que a



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

pulverização aérea de agrotóxicos é atividade que propicia a deriva dos produtos aplicados e que, mesmo em condições climáticas favoráveis, apenas 32% dos agrotóxicos ficariam retidos nas plantas alvo. Quanto à União, teria o ente federal sido omissos quanto ao seu dever de prestar apoio aos entes estaduais e quanto ao resguardo das amostras coletadas no local, tendo reconhecido que destruiu amostras que estavam sob sua custódia e que serviriam como provas no presente caso (evento 76, DOC2), por "motivos técnicos" não bem esclarecidos, mesmo tendo a Cooperativa Central dos Assentamentos do Rio Grande do Sul - COCEARGS ativamente requerido o acompanhamento das análises de referidas amostras, pelo que "o argumento dado pela União para tentar justificar a destruição das amostras é revoltante, além de inverídico".

Ainda quanto aos danos experimentados, asseverou que teria suportado perda de produção de hortifruticultura e de arroz orgânico em virtude da deriva dos agrotóxicos, fazendo menção à documentação acostada junto à inicial. Disse que os danos causados acarretariam violação a direitos individuais homogêneos dos assentados produtores de orgânicos, sendo de ordem biológica, material e moral, afetando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (perturbação da estabilidade do ambiente do assentamento), ao direito à vida e à saúde (o glifosato e o clomazone deteriam potencial carcinogênico), ao direito ao trabalho digno, à alimentação e à nutrição adequada (os produtores se valeriam de sua produção para sustento próprio), o direito à moradia e ao direito ao modo de criar, fazer e viver, pois a produção de cultivos orgânicos representaria verdadeira "prática de resistência dentro do contexto da agricultura brasileira". Os danos biológicos consistiriam nos "efeitos diretos e sensíveis que as moléstias, uma vez adquiridas, ou o acidente de trabalho, ocasionam na saúde física e/ou psíquica dos sujeitos". Já os danos materiais e lucros cessantes teriam sido experimentados em razão da mortandade de diversas culturas, o que impediu a sua frutificação e comercialização, inclusive comprometendo a distribuição de alimentos ao poder público municipal para fins de alimentação escolar, além do fato de que a certificação orgânica das culturas foi suspensa por ordem do MAPA, o que gerou impactos econômicos negativos pela impossibilidade de comercialização dos produtos como orgânicos e também no tempo, a considerar a necessidade de readequação e recuperação do solo. Na esfera coletiva, teriam sido causados danos que afetaram o patrimônio moral da coletividade, pois incidentes em áreas de preservação permanente, cursos d'água, em especial, na Lagoa do Junco e na biota do assentamento, evidenciando agressão injustificável a valor coletivo.

Ao final, alegou que a EMATER teria descumprido ordem judicial exarada na decisão de evento 83, DOC1, porque não teria apresentado "laudo técnico acerca da deriva de agrotóxicos", pleiteando a condenação do ente público ao pagamento de multa diária por descumprimento, e requerendo (evento 547, DOC1):

Ante todos os motivos supra expostos, com base no princípio da prevenção e precaução, requer a reforma da decisão de primeiro grau, a fim de:

a) condenar os Réus LUCIANE ROCHA PETRY, MARCOS SANTOS ALVES e D'TAPES AERO-AGRÍCOLA LTDA a abster-se de realizar a pulverização aérea de agrotóxicos nas lavouras existentes em suas respectivas propriedades;

b) condenar solidariamente todos os réus ao custeio integral do fornecimento de assistência ampla à saúde de todos os agricultores e seus familiares ora representados que venham a experimentar sintomas relacionados à exposição aos agrotóxicos utilizados nas propriedades



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
rurais circunvizinhas ao Assentamento Lagoa do Junco;

c) condenar solidariamente todos os réus ao pagamento de indenizações cumulativas, a cada agricultor ora representado ou a seus sucessores legais, reservada para futura liquidação a análise de eventuais questões prejudiciais ao direito de cada beneficiário, nos termos dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor, nos seguintes termos:

i) a título de danos morais, o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a cada agricultor/a atingido/a;

ii) a título de danos biológicos, o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a cada agricultor/a atingido/a;

iii) a título de danos materiais, o montante correspondente aos prejuízos experimentados por cada agricultor/a ora substituído/a com as perdas verificadas em suas lavouras orgânicas, bem como com os lucros que deixaram de ser obtidos em razão das derivas de agrotóxicos ocasionadas pelos réus e com as despesas com tratamentos, medicamentos, exames, internações, procedimentos e deslocamentos em valores a serem individualizados na fase de liquidação, nos termos dos arts. 95 e 97, do Código de Defesa do Consumidor, ou em valores a serem arbitrados por esse juízo;

iv) a título de danos morais coletivos pelos danos sofridos pelo ambiente natural, a vegetação nativa do assentamento, as áreas de APP's e mananciais de água, especialmente a Lagoa do Junco e a Lagoa dos Patos, em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ou outro definido por V. Exa. a partir das circunstâncias apuradas na instrução, pelas ações e omissões que vem gerando graves danos ambientais à biota e pelas falhas na fiscalização, controle e monitoramento das atividades potencialmente poluidoras de pulverização aérea de agrotóxicos no Município de Tapes/RS;

d) condenar os réus UNIÃO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e FEPAM a executar, dentro de suas respectivas esferas de competência e de atribuições legais, planos e cronogramas de fiscalização ostensiva destinados a verificar se os LUCIANE ROCHA PETRY, MARCOS SANTOS ALVES e D'TAPES AERO-AGRÍCOLA LTDA permanecem realizando a pulverização de agrotóxicos potencialmente nocivos ao meio ambiente e à saúde humana e se tais operações apresentam risco de deriva para as propriedades circunvizinhas situadas nos Assentamento Lagoa do Junco e no entorno das Lagoas localizadas no município de Tapes;

e) condenar os réus UNIÃO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e FEPAM, dentro de suas respectivas esferas de competência e de atribuições legais, a criação de "polígono de exclusão de pulverização aérea" no entorno do Assentamento Lagoa do Junco, dos mananciais de água e das Áreas de Preservação Permanentes, lagoas e praias de Tapes, como medida necessária para evitar novos danos materiais e ambientais, o que encontra-se no escopo funcional dos entes públicos demandados de proteger a produção agroecológica do assentamento e os bens naturais do entorno;

f) condenar a EMATER ao pagamento de multa diária por descumprimento da tutela de urgência, conforme determinado em decisão de Evento 83, exarada em 17 de junho de 2023, confirmada por esta 3ª Turma do TRF4, pela qual deveria ter produzido, em 30 dias, laudo técnico, conforme exigido na exordial;

g) seja declarada a inversão do ônus da prova ao presente caso, nos termos da Súmula n. 618 do Superior Tribunal de Justiça e do amplo conjunto jurisprudencial produzido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região;



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Foram apresentadas contrarrazões no evento 572, DOC1, evento 574, DOC1, evento 575, DOC1, evento 576, DOC1, evento 577, DOC1, evento 579, DOC1, evento 580, DOC1, evento 581, DOC1.

Parecer pelo desprovimento do apelo exarado pelo Ministério Público Federal nesta instância recursal no evento 4, PARECER1.

Juntamente à interposição da presente apelação cível, foi apresentado o Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação n. 5041273-45.2025.4.04.0000, no qual deferido "o pedido de tutela de urgência recursal, determinando, nos mesmos moldes anteriormente impostos, a suspensão de pulverização aérea de agrotóxicos na Fazenda Ema até o julgamento do recurso de apelação por esta Terceira Turma" (evento 54, DESPADEC1).

É o breve relatório.

VOTO

1. Juízo de admissibilidade

Recebo o apelo, porquanto cabível e tempestivo.

Dispensado o adiantamento do preparo recursal (Lei n. 7.347/1985, art. 18).

2. Breve digressão do caso concreto

Trata-se, na origem, de ação civil pública proposta pelo INSTITUTO PRESERVAR contra LUCIANE ROCHA PETRY, MARCOS SANTOS ALVES, D'TAPES AERO-AGRÍCOLA LTDA, a UNIÃO, o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, a FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER - FEPAM, a ASSOCIAÇÃO RIO-GRANDENSE DE EMPREENDIMENTOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER/RS, a MONSANTO DO BRASIL LTDA e a FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA, objetivando, em síntese, a condenação de LUCIANE ROCHA PETRY, MARCOS SANTOS ALVES e D'TAPES AERO-AGRÍCOLA LTDA à abstenção de realizar pulverização aérea de agrotóxicos nas lavouras existentes em suas propriedades, a condenação da UNIÃO, do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e FEPAM a elaborarem planos e cronogramas de fiscalização ostensiva, bem como de criação de polígonos de exclusão de pulverização aérea no entorno do Assentamento Lagoa do Junco, além da condenação solidária de todos os réus ao custeio integral de fornecimento de assistência ampla à saúde de todos os agricultores e seus familiares que venham a apresentar sintomas relacionados à exposição aos agrotóxicos e ao pagamento de indenizações cumulativas por danos morais individuais e coletivos, biológicos e materiais.

Na inicial, o instituto apelante narrou que "os/as assentados/as do Assentamento Lagoa do Junco, localizado no município de Tapes/RS, os quais são associados ao Instituto Preservar (ANEXO5), sofreram diversos danos decorrentes de deriva de agrotóxicos, que foram pulverizados por aviões agrícolas na Fazenda Ema, de propriedade de Luciane Rocha



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Petry, em outubro de 2022". O assentamento em questão seria composto por cerca de 31 famílias, que desde outubro de 1995 realizam a produção orgânica e livre de agrotóxicos de diversos cultivos (evento 1, DOC1, p. 5).

O instituto alegou que a aplicação aérea de agrotóxicos teria ocorrido em diversos dias do mês de outubro de 2022 na fazenda lindeira ao assentamento, "sendo que os primeiros sintomas decorrentes da pulverização foram notados na data de 13 de outubro de 2022", tendo sido realizadas em "condições de fortes ventos direcionados ao assentamento", o que demonstraria que não teriam sido observadas as normas técnicas de uso e aplicação de agrotóxicos (evento 1, DOC1, p. 6/9).

Asseverou que, assim que constatados os efeitos da deriva de agrotóxicos, os produtores atingidos teriam realizado boletim de ocorrência e registrado em fotografias os sinais de contaminação na Lagoa do Junco e na agrovila, o que teria restado "especialmente evidenciada com os sinais de intoxicação nas plantas e árvores existentes nas casas do local", além de relatos de que animais domésticos teriam tido sintomas de intoxicação (evento 1, DOC1, ps 9/11).

Disse que, em 11 de novembro de 2022, a certificadora OPAC/COCEARGS teria sido notificada pelo MAPA para suspender a comercialização das produções orgânicas certificadas pelo prazo de sessenta dias, em razão da notícia de provável contaminação por agrotóxicos dos produtos e que os danos à horta e à estufa teriam sido documentados pela assentada Elaine de Fátima Crupinsk, além de terem sido coletadas amostras por auditores fiscais federais, as quais, contudo, não puderam ser analisadas: primeiro porque o Laboratório de Defesa Agropecuária em Goiânia (LFDA/GO) não continha, em seu escopo de atuação, a análise dos agrotóxicos investigados e, segundo, porque embora requerido o transporte das amostras para o Laboratório de Defesa Agropecuária em Minas Gerais (LFDA/MG), tal transporte não teria sido autorizado (evento 1, DOC1, ps. 11/15).

As condutas dos apelados foram assim individualizadas (evento 1, DOC1, ps. 32/60):

Com relação à responsabilidade dos agricultores vizinhos ao Assentamento Lagoa do Junco e da empresa D'Tapes Aero-Agrícola Ltda, esta resta amplamente demonstrada. Isso porque, entre os dias 13 e 27 de outubro de 2022, as mencionadas rés promoveram pulverização aérea na fazenda lindeira ao assentamento e à APP, de forma que não observaram as condições climáticas adequadas para tanto.

[...]

Importante salientar, de igual forma, a responsabilidade dos órgãos públicos no presente caso. Tanto a União, o Estado do Rio Grande do Sul e a FEPAM falharam com suas responsabilidades e deveres, de maneira que suas omissões foram determinantes para o acontecimento do dano ambiental salientado.

[...]

Diante disso, resta claro que todos os entes federados têm a responsabilidade e o dever, por meio do poder de polícia a eles atribuído, de fiscalizar as produções que utilizam produto agrotóxico, como é o caso da proprietária da Fazenda Ema, de seu arrendatário e da empresa



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
de aviação agrícola D'Tapes Aero-Agrícola Ltda.

Ocorre, contudo, que a União, o Estado do Rio Grande do Sul e a FEPAM falharam com seus deveres atribuídos pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional. A omissão dos referidos órgãos, consubstanciada na falta de fiscalização de atividades potencialmente poluidoras ao meio ambiente, contribuiu diretamente para os danos constatados na produção orgânica do Assentamento Lagoa do Junco e na Área de Preservação Permanente ali presente.

A falta de fiscalização de imposição de medidas punitivas em situações semelhantes ao do presente caso, tem, na prática, o condão de autorizar a continuidade das práticas danosas ao ambiente e a terceiros, tendo em vista a certeza de impunidade e ausência de responsabilização.

[...]

Ocorre que no caso em tela, apesar de requisitada, a EMATER se negou, sem qualquer justificativa plausível, a realizar inspeção na produção atingida e a realizar laudo de perdas dos produtos orgânicos afetados pela deriva de produtos agrotóxicos, apesar de possuir competência para tanto.

Ainda, apesar de informada sobre a deriva e os danos causados à produção orgânica do Assentamento Lagoa do Junco, a EMATER não realizou inspeções e tampouco emitiu relatórios sobre o caso.

Ou seja, a associação se recusou a tomar medidas para cumprir medidas solicitadas pelos assentados produtores de culturas orgânicas. Apesar de ter competência para realizar as medidas aqui expostas, dentre elas, o de prestar apoio e assessoria à agricultura familiar e produção orgânica, deixou de cumprir seus deveres, de modo que violou seus próprios objetivos institucionais e contribuiu para a perpetuação e majoração dos danos constatados.

Desta forma, fica evidente que a EMATER/RS, de maneira injustificada, descumpriu suas atribuições, de modo que deve incidir a ela a responsabilização civil solidária e objetiva por todos os danos sofridos pelos produtores orgânicos do Assentamento Lagoa do Junco.

[...]

A responsabilidade civil objetiva das fabricantes dos agrotóxicos Roundup e Gamit também resta evidenciada. Tanto a Monsanto do Brasil quanto a FMC Química do Brasil incorreram em graves omissões, que vão diretamente de encontro ao que dispõe a legislação brasileira.

Com efeito, a omissão das referidas rés consubstancia-se na falha ao dever de informar aos consumidores e terceiros, em geral, sobre os riscos ao meio ambiente e à saúde humana proporcionados pelos agrotóxicos, no uso e exposição a esses produtos, em caso de dispersão e deriva em razão da pulverização.

[...]

O dever de informação, imposto às rés fabricantes de agrotóxicos Roundup e Gamit, pelos referidos dispositivos legais, foi por elas violado na medida em que as bulas dos referidos produtos não fazem qualquer menção a respeito da fitotoxicidade de seus princípios ativos (glifosato e clomazone) para diversas culturas, tais como a uva, o milho, o pêssego, o alface, etc., a despeito de diversos estudos científicos que atestam tal vicissitude.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Da mesma forma, se constata a violação do dever de informação pelo fato de que as bulas dos referidos agrotóxicos não contém, em suas especificações, os riscos factíveis inerentes à ocorrência de deriva na pulverização aérea em razão do não-atingimento das áreas-alvo pela maior parte dos pesticidas dispersados, mesmo em condições meteorológicas tidas por ideais e mesmo quando utilizadas pontas de pulverização consideradas apropriadas (mais dilatadas).

[...]

Assim, resta evidenciada a omissão das rés MONSANTO DO BRASIL LTDA. e FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA. quanto à observância do dever de informação ostensiva e adequada a respeito dos riscos sanitários e ambientais inerentes aos agrotóxicos Roundup e Gamit, em concreto, na forma que dispõe o artigo 17 da Lei nº 7.802/89 c/c os artigos 9º, 12 e 17 do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, sua responsabilidade pela reparação dos danos experimentados pelos agricultores ora representados e por suas famílias em decorrência da exposição aos referidos defensivos.

Caso V. Exa.entenda que não restou configurada a responsabilidade objetiva dos réus pela reparação dos danos ocasionados às famílias de agricultoras/es atingidos pela deriva, o que se admite apenas para fins de argumentação, ainda assim, os réus têm responsabilidade sobre tais danos, em razão da sua negligência no que tange à observância dos deveres de informação, prevenção e precaução deles exigidos em concreto.

[...]

A parte autora pleiteou a concessão de tutela de urgência para que, dentre outras medidas, os réus se abstivessem de promover a pulverização de agrotóxicos nas lavouras da propriedade rural Fazenda Ema, bem como nas áreas lindeiras e, ao final (evento 1, DOC1, ps. 91/94):

b) No MÉRITO:

i. a condenação dos Réus LUCIANE ROCHA PETRY, MARCOS SANTOS ALVES e D'TAPES AERO-AGRÍCOLA LTDA a abster-se de realizar a pulverização aérea de agrotóxicos nas lavouras existentes em suas respectivas propriedades, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida, pro rata, aos agricultores ora representados;

ii. a condenação solidária de todos os réus ao custeio integral do fornecimento de assistência ampla à saúde de todos os agricultores e seus familiares ora representados que venham a experimentar sintomas relacionados à exposição aos agrotóxicos utilizados nas propriedades rurais circunvizinhas ao Assentamento Lagoa do Junco;

iii. a condenação solidária de todos os réus ao pagamento de indenizações cumulativas, a cada agricultor ora representado ou a seus sucessores legais, reservada para futura liquidação a análise de eventuais questões prejudiciais ao direito de cada beneficiário, nos termos dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor, nos seguintes termos:

1. a título de danos morais, o montante de R\$ 200.000,000 (duzentos mil reais) a cada agricultor/a atingido/a;

2. a título de danos biológicos, o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a cada agricultor/a atingido/a;



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

3. a título de danos materiais, o montante correspondente aos prejuízos experimentados por cada agricultor/a ora substituído/a com as perdas verificadas em suas lavouras orgânicas, bem como com os lucros que deixaram de ser obtidos em razão das derivas de agrotóxicos ocasionadas pelos réus e com as despesas com tratamentos, medicamentos, exames, internações, procedimentos e deslocamentos em valores a serem individualizados na fase de liquidação, nos termos dos arts. 95 e 97, do Código de Defesa do Consumidor; ou em valores a serem arbitrados por esse juízo;

4. a título de danos morais coletivos pelos danos sofridos pelo ambiente natural, a vegetação nativa do assentamento, as áreas de APP's e mananciais de água, especialmente a Lagoa do Junco e a Lagoa dos Patos, em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ou outro definido por V. Exa. a partir das circunstâncias apuradas na instrução, pelas ações e omissões que vem gerando graves danos ambientais à biota e pelas falhas na fiscalização, controle e monitoramento das atividades potencialmente poluidoras de pulverização aérea de agrotóxicos no Município de Tapes/RS;

iv. a condenação dos réus UNIÃO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e FEPAM a executar, dentro de suas respectivas esferas de competência e de atribuições legais, planos e cronogramas de fiscalização ostensiva destinados a verificar se os LUCIANE ROCHA PETRY, MARCOS SANTOS ALVES e D'TAPES AERO-AGRÍCOLA LTDA permanecem realizando a pulverização de agrotóxicos potencialmente nocivos ao meio ambiente e à saúde humana e se tais operações apresentam risco de deriva para as propriedades circunvizinhas situadas nos Assentamento Lagoa do Junco e no entorno das Lagoas localizadas no município de Tapes;

v. a condenação dos réus UNIÃO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e FEPAM, dentro de suas respectivas esferas de competência e de atribuições legais, a criação de "polígono de exclusão de pulverização aérea" no entorno do Assentamento Lagoa do Junco, dos mananciais de água e das Áreas de Preservação Permanentes, lagoas e praias de Tapes, como medida necessária para evitar novos danos materiais e ambientais, o que encontra-se no escopo funcional dos entes públicos demandados de proteger a produção agroecológica do assentamento e os bens naturais do entorno;

c) a inversão do ônus da prova e a aplicação da Súmula n. 618 do STJ;

d) a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil;

e) a incidência de juros de mora e correção monetária, na forma da lei;

f) produção de todos os meios de prova em direito admitidos;

g) a intimação do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Lei n. 7.347/85;

h) o reconhecimento à isenção de custas, de despesas processuais, de honorários de sucumbência e de honorários periciais à parte autora, nos termos do artigo 18 da Lei n. 7.347/85;

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido, nos seguintes termos (evento 7, DOC1):

[...]

1) Legitimidade



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Inicialmente, cumpre acolher a legitimidade da autora para a proposição deste tipo de ação. Segundo consta no artigo 5º da Lei nº 7.347/85, tem legitimidade a Associação que esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano e que, concomitantemente, inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

*Consoante anexado à inicial (Evento 1 - ESTATUTO3), o Instituto Preservar restou constituído em 10 de julho de 2003 e tem como escopo, em seu primeiro objetivo, a defesa, preservação e conservação do meio ambiente. Dessa forma, figura como legítimo para intentar a Ação Civil Pública e, conforme artigo 18 da lei específica, está **dispensado do pagamento de custas**, salvo comprovada má-fé.*

2) Inversão do ônus probatório

*Passando-se à requerida **inversão do ônus da prova** quanto ao conjunto fático relacionado ao caso e de outras questões técnico-ambientais que venham a ser controvertidas, aplica-se o princípio da precaução e a Súmula nº 618 do STJ.*

Preceitua o art. 373 que o ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo

O Código de Processo Civil assinala que, em regra, deve-se observar o ônus probatório conforme a regra estática prevista na legislação. A inversão desse preceito só deve ocorrer quando demonstrada a impossibilidade ou extrema dificuldade em produzir a prova judicial, situação denominada de prova diabólica.

*Em que pese o enunciado da Súmula 618 do STJ prever que a **inversão do ônus da prova** aplica-se às ações de degradação ambiental, para que o meio-ambiente seja preservado de possíveis (e consideráveis) impactos ambientais, não há relato na inicial de dificuldades que justifiquem a análise da questão de forma diversa das regras estatuídas pelo diploma processual anteriormente destacado.*

No mais, acaso configurado o cenário descrito no art. 373, § 3º, do CPC, será admitida a inversão probatória futuramente, condicionada à comprovação da excessiva dificuldade.

3) Tutela de Urgência



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

*Acerca da **tutela de urgência** pleiteada nesta ação, as premissas para sua concessão são classificadas pelo artigo 300, do CPC, da seguinte maneira: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Consegue-se vislumbrar a probabilidade do direito em grande parte dos pedidos requeridos em caráter liminar, porquanto todos acompanhados de farta prova documental, fotos e vídeos, laudos e comunicações trocadas entre técnicos da administração pública.

*Nessa toada, em análise superficial, à vista dos documentos juntados, cumpre reconhecer que a autora **cumpriu com seu papel de comunicar** todos os órgãos da Administração Pública, seja na seara criminal (29ª Delegacia de Polícia Regional de Tapes), estadual (Termo de Fiscalização 012856), e federal (Termo de Inspeção 12/1918/2022-RS).*

*Contudo, sendo cumulativas as exigências do aludido artigo 300, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é verificado em dois dos requerimentos: **(1) a ausência de laudo sobre o material colhido no Assentamento, porquanto as amostras correm o risco de perder as características físico-químicas necessárias para conferir fidedignidade ao documento e, com isso, enfraquecer o acervo probatório da autora; (2) a repetição da atividade de pulverização aérea sob condições desfavoráveis, se esta tiver sido cometida realmente pelos apontados requeridos.***

*No ponto 2, exsurge como crucial também um outro dado, que é o **relatório de planos de voo** praticados sobre a Fazenda Ema. Nada que não possa ser esclarecido na contestação da própria ré D'Tapes Aero-Agrícola Ltda.*

*Diante deste quadro, **concedo parcialmente a tutela provisória** para determinar:*

a) à União que, no prazo de 30 dias, apresente o resultado das análises do Termo de Inspeção 12/1918/2022-RS (Evento 1- ANEXO14);

*b) aos réus Marcos Santos Alves, Luciane Rocha Petry e D'Tapes Aero-Agrícola Ltda. que tragam aos autos **relatório dos vôos efetuados no mês de outubro de 2022 e suspendam a pulverização aérea sobre a Fazenda Ema** até o oferecimento de contestação, uma vez que, **se comprovada ser esta a causadora dos prejuízos nas plantações orgânicas**, nova administração de agrotóxicos, durante o curso do processo, poderia causar ainda mais danos econômicos e de saúde às famílias de agricultores e ao meio ambiente de forma geral.*

4) Diligências:

4.1) Intimem-se, inicialmente, União, Marcos Santos Alves, Luciane Rocha Petry e D'Tapes Aero-Agrícola Ltda., **para atendimento da tutela provisória, sem prejuízo do prazo de contestação.**

4.2) Intime-se, ainda, o MPF na condição de custos legis.

4.3) Citem-se todos os réus.

4.4) Apresentadas as contestações, vista à autora para réplica.

4.5) Após, abra-se prazo comum de 5 dias para dizerem se possuem outras provas a produzir, **justificando sua pertinência.**

4.6) Em seguida, vista ao MPF para parecer e, em seguida, retornem conclusos para sentença.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Contra referida decisão foram opostos embargos de declaração pela parte autora, bem como interposto, por LUCIANE ROCHA PETRY e MARCOS SANTOS ALVES, Agravo de Instrumento n. 5013636-90.2023.4.04.0000.

Contestações apresentadas no evento 46, DOC2, evento 47, DOC1, evento 58, DOC1, evento 77, DOC1, evento 78, DOC1, evento 79, DOC1.

No evento 80, DOC1, a parte autora apresentou petitório em que requereu, dentre outros provimentos, a inclusão da OURO FINO QUÍMICA S.A no polo passivo, bem como a extensão dos efeitos da tutela de urgência "até a resolução da presente demanda". Na oportunidade, alegou a ocorrência de fatos novos, consistentes na notícia de que "a produção de arroz orgânico do assentamento Lagoa do Junco também foi afetada pela deriva de produtos agrotóxicos proporcionada pelos demandados em razão de pulverização aérea ocorrida em fazenda lindeira", acostando laudos produzidos unilateralmente, além de noticiar que a UNIÃO teria descumprido a medida liminar, reconhecendo a destruição das "amostras que estavam sob sua custódia e serviriam como provas da contaminação do presente caso".

Em momento anterior à apreciação do pedido de tutela recursal no âmbito do AI n. 5013636-90.2023.4.04.0000, o juízo *a quo* acolheu parcialmente os aclaratórios "para o fim de determinar à Secretaria Estadual de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, a EMATER e a FEPAM, a apresentação de pareceres informativos, a respeito da saúde ambiental da área de preservação permanente (APP) Lagoa do Junco e imediações, no prazo de 30 (trinta) dias" (evento 83, DOC1), bem como indeferiu o pedido de extensão da medida liminar até o julgamento final do processo, considerando suficiente a medida aplicada até a apresentação da contestação.

Diante de tal decisão, foi reconhecida a perda de objeto do AI n. 5013636-90.2023.4.04.0000 (evento 38, DESPADEC1) e, contra o novo *decisum* da origem, foi interposto o Agravo de Instrumento n. 5024784-98.2023.4.04.0000, cujo julgamento restou assim assentado por esta Terceira Turma:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no âmbito da Ação Civil Pública n. 5016370-54.2023.4.04.7100, acolheu embargos de declaração determinando a apresentação de pareceres técnicos por parte de alguns dos agravados, intimou a parte agravante a declarar o seu interesse em promover ação apartada em desfavor das empresas responsáveis pela fabricação dos defensivos agrícolas e revogou em parte a liminar anteriormente concedida, indeferindo o pedido de extensão da tutela de urgência que havia determinado a suspensão da pulverização aérea de agrotóxicos na área objeto da lide até o julgamento final do processo.2. É inequívoca a necessidade de aplicação criteriosa da Súmula 618 do STJ, para que, na prática, a distribuição dinâmica do ônus da prova ocorra de forma equilibrada e equânime, preservando-se direitos e garantias fundamentais e tornando mais eficiente a instrução probatória.3. Perda parcial de objeto recursal diante do proferimento de decisões posteriores.4. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido. Negado provimento ao agravo interno. (TRF4, AG 5024784-98.2023.4.04.0000, 3ª Turma, Relator ROGER RAUPP RIOS, julgado em 30/04/2024)



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Diante de determinação exarada em decisão monocrática no âmbito do AI n. 5024784-98.2023.4.04.0000 (evento 24, DESPADEC1; evento 40, DESPADEC1), foi proferida decisão de esclarecimentos no evento 159, DOC1, a qual manteve o indeferimento do pedido de extensão da liminar até o julgamento final do processo, e contra a qual foi interposto outro recurso, o AI n. 5032845-45.2023.4.04.0000, cuja ementa de julgamento abaixo colaciono:

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.1. Em razão do acolhimento dos embargos de declaração reconhecendo a nulidade do julgamento anterior, cuida-se de reapreciar agravo interno interposto contra decisão monocrática, a qual não conheceu do agravo de instrumento interposto.2. A solução da presente controvérsia recursal não reside na discussão quanto à violação ou não da isonomia, mas à igual consideração dos argumentos trazidos pelas partes diante de controvérsia entre as exigências normativas pertinentes aos valores jurídicos da propriedade e da proteção do meio ambiente, não sendo cabível falar-se em afronta à isonomia na ponderação realizada pelo juiz no caso concreto.3. O princípio da precaução pretende proteger o meio ambiente contra danos sérios ou irreversíveis sobre os quais não se possui certeza científica quanto à sua extensão ou ocorrência, necessitando apenas juízo de probabilidade razoável sobre sua potencial ocorrência.4. Agravo interno provido para conhecer do agravo de instrumento, dando parcial provimento a este a fim de determinar a suspensão da pulverização aérea de agrotóxicos até o provimento sentencial, diante do qual as partes poderão tomar as providências que entenderem adequadas. (TRF4, AG 5032845-45.2023.4.04.0000, 3ª Turma, Relator ROGER RAUPP RIOS, julgado em 24/09/2024)

Em decisão posterior de evento 104, DOC1, o juízo *a quo* reconheceu a legitimidade passiva da EMATER/RS, decretou a revelia da FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA, bem como acolheu o pedido de inversão do ônus probatório "no que se refere à perda das amostras que estavam sob guarda da União, sem, no entanto, atribuir-lhe responsabilidade objetiva pelo descarte dos itens e pela não-conclusão da análise, o que, nesta linha de pensamento, isenta o Ente Federal da multa postulada".

Tal decisão, mantida em sede de aclaratórios (evento 177, DOC1), foi objeto de dois Agravos de Instrumento ns. 5026639-15.2023.4.04.0000 e 5037647-86.2023.4.04.0000, cujas ementas de julgamento abaixo colaciono:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA.1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que admitiu a legitimidade da EMATER/RS a figurar no polo passivo de ação civil pública que versa sobre danos ambientais.2. A decisão de primeiro grau não merece reparo, porque a legitimidade passiva foi analisada a partir dos fatos narrados pela parte agravada (autora da ACP), tendo por fundamento, portanto, a teoria da asserção, amplamente aceita pela jurisprudência pátria.3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (TRF4, AG 5026639-15.2023.4.04.0000, 3ª Turma, Relator ROGER RAUPP RIOS, julgado em 30/04/2024)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO.1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO objetivando, em síntese, que seja temperada a aplicação da inversão do ônus da prova, de modo a afastar a presunção de que os produtos recolhidos pelo MAPA estariam com resíduo de herbicidas.2. A relativização da inversão do ônus da prova já foi firmada pelo juízo a quo, quando consignou-se que o fato deverá ser examinado em conjunto com as demais provas carreadas aos autos. Ausência de interesse recursal.3. A eventual atribuição de



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

responsabilidade por danos ambientais, caso constatados, será realizada na medida da participação de cada réu, sendo prematuro que tal distribuição do ônus probatório seja feita em sede de agravo de instrumento, mesmo porque a instrução processual ainda está em pleno curso.4. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (TRF4, AG 5037647-86.2023.4.04.0000, 3ª Turma, Relator ROGER RAUPP RIOS, julgado em 30/04/2024)

Contestação da FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA apresentada no evento 145, DOC1, da MONSANTO DO BRASIL LTDA no evento 163, DOC1 e da OURO FINO QUÍMICA S.A. no evento 164, DOC1.

A decisão de evento 177, DOC1 (evento 195, DOC1), além de rejeitar os aclaratórios antes referidos, também acolheu a denúncia da lide em relação à empresa Dilopes Aviação Agrícola Ltda, a qual apresentou contestação no evento 209, DOC1.

Manifestação da UNIÃO acostada ao evento 220, DOC1.

Réplica anexada ao evento 221, DOC1, evento 221, DOC2.

Em decisão de saneamento (evento 229, DOC1), foi rejeitada a tese de inépcia da inicial e determinada a realização de inspeção judicial, cujo termo restou acostado ao evento 286, DOC1.

Contudo, foi proferida nova decisão de saneamento, que conheceu dos pedidos de "esclarecimentos e dos embargos de declaração, acolhendo-os, em parte, para explicar a complexidade da presente ação, assegurando, assim, a lisura do contraditório e da ampla defesa a todos os envolvidos", bem como manteve a legitimidade das partes e determinou o prosseguimento da dilação probatória com a realização de perícia judicial (evento 332, DOC1).

A decisão restou parcialmente modificada com o acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO "tão somente para esclarecer que, após a manifestação da *expert* quanto ao aceite do encargo e a apresentação dos honorários periciais, haverá a intimação das partes para o fim anteriormente mencionado" (evento 349, DOC1) e dos embargos de declaração opostos por LUCIANE ROCHA PETRY e MARCOS SANTOS ALVES "no tópico relativo aos honorários periciais, apenas, para sanar a omissão existente na decisão do evento 332, determinando o rateio, entre todos os requeridos, do valor da referida verba" (evento 371, DOC1).

Contra a decisão, foram interpostos os Agravos de Instrumento n. 5019715-51.2024.4.04.0000, cuja ementa de julgamento segue:

EMENTA: AMBIENTAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. ANÁLISE IN STATUS ASSERTIONIS. EXCLUSÃO DA LIDE.1. Questões referentes a pressupostos processuais e condições da ação enseja uma análise anterior ao mérito, demandando um exame in status assertionis, ou seja, baseado unicamente nos argumentos exarados na fase postulatória.2. No entanto, quando a ilegitimidade está baseada em argumentos que remontam ao contexto probatório do processo, está-se diante de um juízo de mérito, não se justificando a extinção do processo com base em



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

carência de ação.3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5019715-51.2024.4.04.0000, 3ª Turma, Relator RODRIGO KOEHLER RIBEIRO, julgado em 26/11/2024)

Foram opostos embargos de declaração contra a decisão de evento 371, DOC1, os quais restaram acolhidos, tornando "sem efeito as decisões que deferiram a realização de perícia, assim como a determinação de rateio dos honorários periciais entre todos os réus". Na oportunidade, as partes foram intimadas para justificar os requerimentos de prova formulados (evento 406, DOC1).

Com a manifestação da parte interessada, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de realização de perícia, indeferiu a reanálise das preliminares, manteve a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, declarou o encerramento da instrução processual e abriu prazo para razões finais escritas (evento 413, DOC1; evento 452, DOC1).

Foi então proferida a sentença de improcedência ora combatida (evento 458, DOC1), rejeitados os embargos de declaração contra ela opostos (evento 521, DOC1).

3. Preliminares, remessa necessária e mérito recursal

Em relação às preliminares e, neste ponto, à remessa necessária, tenho que, na linha do decidido no Agravo de Instrumento n. 5019715-51.2024.4.04.0000 (evento 52, RELVOTO1), "em um juízo de interesse processual ou condições da ação não deve haver análise de prova", pois, se houver tal necessidade, "está-se diante de um juízo de mérito - procedência ou improcedência da demanda".

Tal entendimento restou firmado por esta Terceira Turma em relação à MONSANTO DO BRASIL LTDA (e também no âmbito do AI n. 5026639-15.2023.4.04.0000, em relação à EMATER/RS), inexistindo distinção fática que autorize tratamento diverso em relação aos demais apelados.

No caso em apreço, a conclusão a que chegou o juízo *a quo* para declarar a ilegitimidade passiva das apeladas, a meu sentir, parte de análise probatória, contrariando, portanto, o entendimento que restou firmado por este TRF4 naquela oportunidade.

Nesse sentido, não de ser acolhidas as preliminares, inclusive em sede de remessa necessária, declarando-se a legitimidade passiva das empresas de agrotóxicos e das empresas de aviação, sem prejuízo da análise de mérito da demanda.

Ponto outro, no que se refere à legitimidade ativa do INSTITUTO PRESERVAR, a questão restou decidida no curso do processo, ao que se remete à decisão de evento 229, DOC1, inexistindo elementos novos a autorizar a revisão do entendimento em sede de remessa necessária, privilegiando-se, neste momento processual, o julgamento de mérito do feito (CPC, art. 6º).

Em relação à **remessa necessária e ao mérito recursal**, trata-se de demanda em que se discute a ocorrência de danos ambientais que teriam advindo da deriva decorrente da pulverização aérea de agrotóxicos, afetando a produção de orgânicos dos assentados



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

representados pelo Instituto Preservar.

Os elementos probatórios trazidos ao feito pela parte autora, ora apelante, são os que seguem abaixo sistematizados:

(i) vídeos depositados na Secretaria do juízo originário (evento 1, DOC8; evento 1, DOC9; evento 1, DOC10), nos quais a parte autora pretende demonstrar, em síntese, que os voos ocorreram em data anterior a 27/10 e em condições climáticas adversas;

(ii) Boletim de Ocorrência registrado em 28/10/2022, comunicado por Irineo Crupinski, no qual relatado que "na data de ontem, avistaram um avião aplicando produto na lavoura da fazenda de LUCIANA PETRY, cujo arrendatário é MARCOS" (evento 1, DOC11);

(iii) Denúncia Ambiental de Protocolo DA-163, no qual Eliane Fátima Crupinski descreveu que teria ocorrido "pulverização de agrotóxico em lavoura em frente ao Assentamento Lagoa do Junco com ventos de 18km/h. Arrendatário se chama Marcos, responsável pela aplicação do agrotóxico (das 8h20min às 11h do dia 27/10/22)" (evento 1, DOC12);

(iv) Termo de Fiscalização n. 012856 realizado em 21/11/2022 na propriedade de Irineo Crupinski "e outra mais afastada". A Engenheira Agrônoma Fátima Miranda Pereira, fiscal estadual agropecuário da SEAPA/RS, relatou que "havia sintomas em cinamomos ao longo de toda a estrada da 'agrovila', típico de clomazona" (evento 1, DOC13);

(v) Termo de Inspeção n. 12/1918/2022/RS, de 01/11/2022, por auditor fiscal federal agropecuário do do Núcleo de Suporte à Produção Orgânica - NUSORG/RS, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em que relatada a realização de vistoria na horta de Irineo Crupinski em que "constatou-se a presença de sintomas foliares similares aos resultantes da deriva de herbicidas nas culturas de abobrinha, tomate, pepino, xuxu, rúcula, salsa morango e maracujá", com observações de "cinamomos de toda a vila com sintomas de amarelecimento das folhas" (evento 1, DOC14);

(vi) Termo de Coleta de Amostra n. 15/1918/22/RS, de 01/11/2022, por auditor fiscal federal agropecuário da Divisão de Política, Produção e Desenvolvimento Agropecuário, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de pepino japonês, ocorrência "área que apresentou sintomas de herbicidas Notados dia 31. Houve aplicação aérea de produto desconhecido dia 27/10" (evento 1, DOC15);

(vii) Termo de Coleta de Amostra n. 16/1918/22/RS, de 01/11/2022, por auditor fiscal federal agropecuário da Divisão de Política, Produção e Desenvolvimento Agropecuário, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de tomate folha, ocorrência "cultura apresenta sintomas de aplicação de herbicida" (evento 1, DOC16);

(viii) Termo de Coleta de Amostra n. 17/1918/22/RS, de 01/11/2022, por auditor fiscal federal agropecuário da Divisão de Política, Produção e Desenvolvimento Agropecuário, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de folhas de



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

cinamomo (*Melia azedarach*), ocorrência "folhas amarelecidas com sintomas similares à aplicação de herbicidas" (evento 1, DOC17);

(ix) fotografias das hortas e entornos do Assentamento Lagoa do Junco e Agrovila no interregno compreendido entre outubro e novembro de 2022 (evento 1, DOC18; evento 1, DOC19; evento 1, DOC20);

(x) Ofício n. 36/2022/NUSORG-RS/DDR-RS/SFA-RS/SE/MAPA à OPAC COCEARGS, de 11/11/2022, no qual o auditor fiscal federal agropecuário recomenda "a interrupção imediata da comercialização" dos produtos orgânicos, pois "aparentemente houve contaminação por algum herbicida [...] Clomazone o herbicida mais provável" (evento 1, DOC21);

(xi) Notificação/comunicado COCEARGS 006/2022, em que a cooperativa informou, "perante a situação da deriva de agrotóxicos denunciada pelo próprio grupo na última semana de outubro/22 [...] fica vetada a comercialização dos produtos nos mercados orgânicos de venda direta e indireta no prazo recomendado pelo próprio Ministério da Agricultura de 60 dias a contar do dia da deriva denunciada" (evento 1, DOC22);

(xii) vídeos depositados em mídia na Secretaria do juízo originário (evento 1, DOC23; evento 1, DOC24), nos quais a parte autora pretende demonstrar, em síntese, os danos observados;

(xiii) e-mails encaminhados por auditor fiscal federal agropecuário do NUSORG/DDA/RS solicitando o redirecionamento de amostras para o LFDA/MG, pois os agrotóxicos clomazone e glifosato não estariam no escopo do LFDA/GO, laboratório ao qual inicialmente encaminhadas as amostras. O encaminhamento foi indeferido e as amostras foram disponibilizadas à COCEARGS (evento 1, DOC25; evento 1, DOC26);

(xiv) captura de tela e áudio armazenado na Secretaria do juízo originário (evento 1, DOC27; evento 1, DOC28; evento 1, DOC29), em que teria sido admitida, pelo apelado Marcos e pelo irmão da apelada Luciane Rocha Petry, a utilização de dessecantes em pulverização aérea;

(xv) Laudo Técnico emitido pelo Engenheiro Agrônomo Edson Almir Cadore em 14/11/2022, no qual relata que, em vistoria *in loco*, "bem como as diversas fotos que demonstram a evolução na piora da mencionada produção orgânica, bem como quadro súbito de clareamento e secagem das folhas, constantes na área constatada logo após a realização da pulverização aérea de agrotóxico em fazenda lindeira, conclui-se que houve intoxicação em diferentes plantas no Assentamento Lagoa do Junco no município de Tapes, possivelmente por deriva oriunda da utilização de Clomazone" (evento 1, DOC30);

(xvi) bulas do Roundup (glifosato) (evento 1, DOC31) e do Gamit (clomazona) (evento 1, DOC32);

(xvii) edital e atos seguintes de contratação da Chamada Pública n. 001/2022 (evento 1, DOC33; evento 1, DOC34; evento 1, DOC35);



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

(xviii) Declaração de não participação da feira ecológica Park Lindóia no interregno de 06/11/2022 a 07/01/2023 (evento 1, DOC36);

(xix) Laudo Técnico produzido por Engenheiro Ambiental em 30/05/2023, no qual o especialista concluiu que: (a) a velocidade do vento no momento da pulverização aérea no dia 27/10/2022 teria ultrapassado o limite máximo recomendado pela bula dos agrotóxicos; (b) teria ocorrido aplicação aérea dos agrotóxicos em desacordo com a receita agrônômica e/ou recomendações do fabricante; (c) teria sido utilizado o agrotóxico Gamit, que tem sua distribuição, comercialização e uso proibidos no Estado do Rio Grande do Sul; (d) foi descumprida a IN MAPA 02/2008; (e) existiriam evidências que "possibilitam traçar nexos causais entre a citada pulverização aérea com os impactos e a contaminação verificados no Assentamento" (evento 80, DOC2; evento 80, DOC3; evento 80, DOC4; evento 80, DOC5; evento 175, DOC2);

(xx) Relatório SEI/MAPA 29736014, de 14/07/2023, elaborado por auditor fiscal federal agropecuario e assinado pela Chefe do Núcleo de Suporte à Produção Orgânica do MAPA, no qual concluiu-se que haveria "forte correlação de causa e efeito entre a aplicação aérea de herbicidas do dia 27/10/2022 pela empresa D'Tapes e a contaminação de diversas áreas e culturas do assentamento", considerando que: (a) os sintomas observados são condizentes com os causados pelos agrotóxicos Clomazone e Glifosato, os mesmos utilizados no dia da aplicação aérea; (b) a área atingida seria ampla e seriam diversas as espécies e famílias de plantas que apresentaram sintomas; (c) as condições meteorológicas no dia da aplicação aérea, em especial as direções e velocidade do vento acima do preconizado pela bula, seriam desfavoráveis; (d) a distância da aplicação aérea em relação ao assentamento seria inferior a 250m; (e) os resultados laboratoriais apontariam a contaminação do arroz orgânico com detecção de Glifosato (evento 102, DOC2).

Noutro vértice, a parte apelada trouxe ao feito os elementos probatórios abaixo relacionados.

Pela D'TAPES AERO-AGRÍCOLA LTDA:

(a) Planejamento e relatório operacional do voo realizado em 27/10/2022, indicando a área e as condições meteorológicas do dia (evento 46, DOC4; evento 46, DOC5);

(b) Certificado de regularidade perante o IBAMA (evento 46, DOC7);

(c) Licença de operação pela FEPAM (evento 46, DOC8);

(d) renovação de autorização pela ANAC (evento 46, DOC9; evento 46, DOC10);

(e) Laudo Técnico datado em 30/03/2023 no qual conclui-se pela inexistência de fatos que demonstrem a ocorrência de deriva da aplicação ocorrida em 27/10/2022 (evento 46, DOC12);



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

(f) Laudo Técnico por Engenheiro Agrônomo no sentido de que "não se pode afirmar que a deriva de produtos que atingiu a horta da reclamante tenha sido provocada pela atividade de pulverização aérea praticada no dia 27/10/2022 na Fazenda Ema" e que "da área definida pelos pontos onde se posiciona a reclamante, constata-se haver inúmeras outras áreas de cultivo, em pontos mais próximos, o que reveste de um caráter infável a afirmação, sem meios de comprovação, de que tudo isso, teria sido causado por uma única e distante operação de pulverização" (evento 46, DOC14).

Por **LUCIANE ROCHA PETRY** e **MARCOS SANTOS ALVES**:

(a) mapas da região com gráficos de demonstração das voltas do avião (evento 47, DOC5; evento 47, DOC6; evento 47, DOC7; evento 47, DOC8; evento 47, DOC9);

(b) minuta de Termo de Ajustamento de Conduta e manifestações do Ministério Público Estadual no sentido de arquivamento do inquérito civil em que se investigava suposta irregularidade na aplicação, pela via terrestre, de agrotóxicos por terceiro, a fim de evitar eventuais danos ao meio ambiente, especialmente às Unidades de Conservação Banhado do Maçarico e Estação Ecológica do Taim (na parte localizada no Município de Rio Grande) e aos recursos hídricos localizados nas proximidades do empreendimento, bem como eventuais danos à população vizinha, especialmente a Comunidade da Ponte Federal (BR-471, Km 512 - antigo Km74), concluindo pela desnecessidade de propositura de TAC e recomendando a criação de cortina vegetal (evento 47, DOC10; evento 47, DOC11);

(c) parecer emitido por Agrônomo especialista em toxicologia que analisa as possibilidades de deriva e as características dos agrotóxicos em comento (evento 47, DOC12);

(d) levantamento planimétrico do uso e ocupação do solo ao redor do Assentamento Lagoa do Junco elaborado pelo irmão da apelada, o Engenheiro Agrônomo Paulo André Rocha Petry, estudo que gerou os mapas anexados à contestação (evento 47, DOC13);

(e) pedidos de informações encaminhados por e-mail ao SEAPI e CGU (evento 47, DOC15; evento 47, DOC16);

(f) em sede de memoriais, laudo técnico que concluiu que "a aeronave de prefixo PP-XET, objeto da presente controvérsia, em nenhum momento de sua existência apresentou qualquer homologação, certificação ou licenciamento que a habilitasse a operar em atividades de pulverização agrícola" e que "não possui, nunca possuiu e, dentro de sua configuração construtiva e operacional, jamais poderia possuir aptidão para realizar atividades de pulverização aérea de defensivos agrícolas, afastando-se, portanto, tecnicamente, qualquer possibilidade de que a referida aeronave tenha sido utilizada para as atividades alegadas nos autos" (evento 456, DOC2).

Pela **ASSOCIAÇÃO RIO-GRANDENSE DE EMPREENDIMENTOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER/RS**:



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

(a) documentação atinente a cursos ministrados para aplicação de defensivos agrícolas (evento 58, DOC7; evento 58, DOC9; evento 58, DOC10)

(b) registro de atividades individuais - visita técnica em novembro de 2022 com a assinatura de Irineu e Eliane Crupinski (evento 58, DOC8).

Pela **UNIÃO**:

(a) Análise de risco de aplicação aérea (Documento n. 27947029), na qual o agente fiscal federal agropecuário do Serviço de Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal/RS do MAPA concluiu, em "análise de todas as informações coletadas, do campo, dados de distâncias, dados da tecnologia empregada para executar o trabalho de pulverização e os dados meteorológicos gerados nas Estações A838(Camaquã) e A887(Capão do Leão), indica que a operação de aplicação dos agrotóxicos Gamit(Clomazone)+ Templo(glifosato), efetuada na manhã do dia 27 de outubro de 2022 na lavoura de arroz do Sr. Marcos Alves, teria ocorrido em perfeitas condições para aplicação aérea, sem risco de deriva para vizinhos e linderos", tendo informado que a "análise da deriva não inclui as condições do reclamante(baixo uso de tecnologia), tipo de solo(muito arenoso), condições fitossanitárias dos seus cultivos, além que o estado do Rio Grande do Sul sofre com forte estiagem desde setembro de 2022" e que "merece menção que os 3,05ha do Sr. Irineu Crupinski está situado em uma região de cultivo tradicional de arroz convencional. Cerca de 20.000 hectares de arroz cercam a horta do Sr. Crunspinski" (evento 76, DOC10);

(b) Informação n. 50/2023/CDL/CGAL/DTEC/SDA/MAPA, pela Coordenação de Gestão de Demandas Laboratoriais do MAPA, que referiu diversos motivos técnicos para justificar o descarte das amostras, concluindo que "a total falta de clareza, intempestividade das ações e falha de comunicação do Nusorg/DDA/SFA-RS com o laboratório, com a CGAL/DTEC e com a CPOr/DTEC foram as causas que, ao final do processo, impossibilitaram a realização da análise" (evento 76, DOC11; evento 76, DOC12);

(c) identificação da Fazenda Lagoa do Junco como imóvel pertencente à UNIÃO/INCRA-RS (evento 77, DOC2; evento 77, DOC3);

(d) Informação n. 10/2023/SISV-RS/DDA-RS/SFA-RS/SE/MAPA, na qual auditor fiscal federal agropecuário da Secretaria de Defesa Agropecuária do MAPA refere que "a área responsável pela fiscalização da aviação agrícola somente tomou conhecimento e iniciou a ação fiscal, meses depois da ocorrência da pulverização e da verificação de danos nas culturas do assentamento de orgânicos", que "tendo em vista que o objeto da ação era a suposta deriva sobre hortas do assentamento, localizado a mais de 2.000 metros em relação a área tratada, não foi solicitado na oportunidade, o log do mapa de aplicação, pois não contribuiria em agregar informações ao objeto da ação", que "com relação à SEAPDR-RS autuou a empresa D'Tapes Aviação Agrícola pela falta de registro como aplicador de agrotóxico e pela documentação incompleta, não foi emitido Auto de Infração pela suposta deriva" e, ainda, fez contrapontos ao Relatório n. 29736014 (evento 147, DOC2);

(e) Informação n. 174/2023/CDL/CGAL/DTEC/SDA/MAPA, de 14/11/2023, na qual o auditor fiscal federal agropecuário da Coordenação de Gestão de Demandas Laboratoriais concluiu que "as amostras permaneceram à disposição para retirada pelos



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

responsáveis pela coleta (NUSORG-RS) ou outros agentes por eles indicados e, como isso não ocorreu e nem houve nova manifestação, foram destruídas após o prazo indicado como aceitável do ponto de vista metrológico" (evento 220, DOC3).

Pela FEPAM:

(a) Informação Técnica n. 03/2023, que refere não ter sido notificada quanto ao caso em apreço, contudo, que realiza operações de rotina periódicas na região (evento 78, DOC2);

(b) Relatório de Fiscalização n. 399/2023, no qual concluiu-se que "não foram observados indícios de danos à vegetação nativa por aplicação de agrotóxicos nas Áreas de Preservação Permanente do Assentamento PA LAGOA DO JUNCO" (evento 141, DOC3).

Pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL:

(a) Ofício n. 031/2023 - DISA, no qual o fiscal estadual agropecuário, Chefe da Divisão de Insumos e Serviços Agropecuários - DISA, relatou que, comunicado da ocorrência, foi realizada diligência no local em 21/11/2022, tendo sido realizada vistoria no local e também junto ao produtor rural MARCOS SANTOS ALVES, o qual informou que o serviço de aplicação teria sido realizado pela D'TAPES. Instada na oportunidade, a empresa D'TAPES foi autuada por omitir informações de forma a burlar a fiscalização, aplicação aérea de agrotóxicos e afins em desacordo a receita agrônômica e prestados de serviço com registro vencido no órgão estadual (motivando a lavratura de AI n. 000063, Termo de Fiscalização n. 012633 e Termo Aditivo n. 0406 série B em desfavor da empresa) (evento 79, DOC2; evento 79, DOC3; evento 79, DOC4).

Pela FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA:

(a) Certificado de Registro de agrotóxico com finalidade fitossanitária do GAMIT - clomazona (evento 145, DOC2);

(b) Certificado de cadastro do agrotóxico pela FEPAM (evento 145, DOC3).

Pela MONSANTO DO BRASIL LTDA:

(a) Certificado de Registro de Agrotóxico com finalidade fitossanitária (evento 163, DOC3; evento 163, DOC4; evento 163, DOC10);

(b) Nota Técnica n. 23/2018/SEI/CREAV/GEMAR/GGTOX/DIRE3/ANVISA quanto à reavaliação do Glifosato (evento 163, DOC11);

(c) Sentença de improcedência de ação civil pública proposta com o objetivo de impedir a utilização do glifosato (evento 163, DOC13).

Pela OURO FINO QUÍMICA S.A.:

(a) certificado de registro do glifosato (evento 164, DOC6; evento 164, DOC7);



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

(b) deferimento na avaliação toxicológica pela ANVISA (evento 164, DOC8) e de avaliação ambiental pelo IBAMA (evento 164, DOC9).

Pela **DILOPES AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA**:

(a) Laudo Técnico que refere os planejamentos operacionais e voos ocorridos em outubro/2022 e conclui ser "impossível haver qualquer contaminante oriundo de uma semeadura de arroz ou que as sementes possam chegar até a horta orgânica, visto a sua localização central e distância superior de 3.9km entre as áreas semeadas e a horta" (evento 209, DOC8; evento 209, DOC9; evento 209, DOC10);

(b) Declaração do piloto chefe no sentido de que a aeronave de coloração verde, prefixo PT UUG, não realizou voos aero agrícolas no mês de outubro de 2022 e parecer sobre os vídeos apresentados nos autos (evento 209, DOC11; evento 209, DOC12).

Em juízo, foi realizada apenas inspeção judicial, cujo termo encontra-se acostado ao evento 286, DOC1).

Dessarte, conforme visto, os elementos probatórios que compõem o acervo processual foram produzidos de modo majoritariamente unilateral, pelo que o sopesamento das provas há de ser feito com parcimônia.

Sobre o ponto, impende esclarecer desde já que, embora os princípios da precaução e da prevenção ambiental orientem, informem e guiem a interpretação da legislação da matéria como um todo, a sua aplicabilidade há de observar também o momento processual em que inserida a controvérsia.

No caso dos autos, um dos fundamentos utilizados para o deferimento parcial da tutela de urgência, mantido no Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação n. 5041273-45.2025.4.04.0000, foi o da incidência do princípio da precaução ambiental, tendo-se considerado naquele momento que "nem se trata agora de sopesar a preponderância deste ou daquele elemento probatório" e que, com espeque na jurisprudência do STJ, "é forçoso concluir que, no bojo do exame de medidas de urgência em matéria ambiental, o *periculum in mora* milita em favor da proteção do meio ambiente, não sendo possível a adoção de outra solução, senão o imediato resguardo da pessoa humana e do meio ambiente, mormente em quadros fáticos críticos como o presente" (evento 54, DESPADEC1).

De outro vértice, neste momento de cognição exauriente, a ponderação a ser realizada a partir do princípio da precaução é de outra ordem, dada a possibilidade de que se adentre ao mérito propriamente dito da ação civil pública e, principalmente, à análise dos elementos probatórios aportados ao feito. É neste momento em que se apreciará com maior profundidade a efetiva ocorrência de danos ambientais e do nexo de causalidade alegados na exordial.

Feito esse breve esboço, um dos pontos que precisa ser desde já assentado, por se tratar de delimitação da extensão cognitiva da presente demanda, é a extensão temporal dos fatos investigados.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A controvérsia é quanto aos dias em que efetivamente houve pulverização aérea de agrotóxicos, tendo a parte autora asseverado que a atividade ocorreu em diversos dias do mês de outubro de 2022 e, a parte contrária, defendido que seria somente no dia 27/10/2022.

Nesse ponto, a partir dos elementos aportados ao feito pelas partes, em especial pelo próprio instituto apelante, apenas as pulverizações ocorridas no dia 27/10/2022 foram demonstradas, não estando abarcadas na extensão cognitiva da presente demanda, portanto, situações passadas ou futuras.

De fato, com exceção dos vídeos produzidos unilateralmente pela parte autora, todos os outros elementos indicam que a pulverização questionada se deu somente no dia 27/10/2022, não tendo ocorrido qualquer tipo de denúncia em momento anterior.

São contundentes, nesse sentido, os seguintes elementos acostados pela própria parte apelante:

(i) o boletim de ocorrência, a denúncia ambiental, os termos de coleta e de fiscalização apontam a data de 27/10/2022, tendo sido lavrados em datas posteriores a essa;

(ii) o veículo de notícias informado na petição inicial¹ indica expressamente apenas a data de 27 de outubro como a data da pulverização aérea, pontuando, ainda, que "De acordo com Álvaro Delatore, os assentados relataram que uma nova pulverização ocorreu alguns dias após a **primeira**".

Assim é que, de acordo com os elementos aportados a este feito, não é possível asseverar de modo razoavelmente seguro que houve pulverização aérea de agrotóxicos de modo irregular anterior a 27/10/2022, não tendo a parte autora se desincumbido de tal ônus probatório.

Firmada a extensão temporal dos eventos, revisado o acervo probatório e também as alegações de ambas as partes, é imperiosa a realização de prévio resgate sobre os fundamentos que regem a responsabilidade civil ambiental.

3.1. Fundamentos e requisitos da responsabilidade civil ambiental

Sobre a matéria, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à qual se alinha este TRF4, consolidou o entendimento de que a responsabilidade civil por dano ambiental é de natureza objetiva, fundamentada na teoria do risco integral, bastando, para a sua caracterização, a demonstração do nexo de causalidade entre o dano ambiental e a conduta apontada como lesiva, a qual pode ser comissiva ou omissiva.

A propósito, a tese firmada no Tema Repetitivo 681:

A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Em suma, são dois os requisitos que devem ser demonstrados para ensejar a responsabilização civil ambiental: o dano ambiental e o nexo de causalidade existente entre uma conduta, comissiva ou omissiva, e os prejuízos investigados.

No que se refere ao ônus da prova, a questão restou debatida no AI n. 5024784-98.2023.4.04.0000, tendo restado assentado como "inequívoca a necessidade de aplicação criteriosa da Súmula 618 do STJ, para que, na prática, a distribuição dinâmica do ônus da prova ocorra de forma equilibrada e equânime, preservando-se direitos e garantias fundamentais e tornando mais eficiente a instrução probatória".

Em adição, o ensinamento de MACHADO (2025)², que, trazendo em sua obra estudo comparado do instituto da inversão do ônus da prova no processo civil e também críticas à aplicação irrestrita da Súmula 618/STJ, refere que "o deslocamento atípico do *onus probandi*, que acarreta a aplicação da doutrina das cargas probatórias dinâmicas, funciona, de ordinário, a respeito de determinados fatos ou circunstâncias, e não em todo o material fático. Isso implica que tal aplicação não acarreta um deslocamento completo da carga probatória, mas somente de forma parcial; conservando-se na 'cabeça' da outra parte a imposição de certos esforços probatórios"; e que "a inversão do ônus da prova deve ser vista como 'instrumento para a obtenção do equilíbrio processual entre as partes, não tendo por fim causar indevida vantagem".

Por fim neste tópico, entende-se que, além de já ter sido objeto de decisão judicial no presente caso, parece impróprio o pedido formulado na apelação de que seja decretada a inversão do ônus probatório neste momento, tanto porque se trata de matéria que orienta a instrução processual, quanto porque não houve manifestação contrária à decisão que encerrou tal fase, inexistindo, ainda, alegação de cerceamento de defesa (evento 413, DOC1; evento 436, DOC1).

No mais, há de ser inicialmente investigada a ocorrência de danos ambientais, uma vez que, se não há dano, não há sequer necessidade de aferir a ocorrência do nexo de causalidade.

3.1.1. Danos ambientais

Na lição de LEITE (2015)³, "o dano ambiental é, na maioria das vezes, um dano complexo, pois, além da dificuldade ou, até mesmo, da impossibilidade de recomposição do seu estado anterior (*status quo ante*), apresenta particularidades temporais (intervalo entre a causa e a manifestação do dano), espaciais (efeitos transfronteiriços) e causais (multiplicidade de causadores e cumulatividade de efeitos)", cabendo a distinção do "dano perpetrado contra um recurso natural suscetível de apropriação (cuja vítima é o proprietário do microbem) e o dano causado ao bem ambiental como macrobem, como interesse supraindividual (que vitima toda a coletividade)".

Segundo o mesmo autor⁴, no primeiro caso (microbem), o dano é de natureza individual e de reparabilidade direta, ocorrendo o dano individual ambiental ou reflexo, pois a agressão ao elemento do meio ambiente "resvala no indivíduo, lesando os seus interesses próprios, relativos ao microbem ambiental", enquanto que, no segundo caso (macrobem), a



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

reparabilidade é indireta, "inexistindo o objetivo de ressarcir interesses individuais" (fala-se aqui em dano difuso, dano coletivo *stricto sensu* e dano individual homogêneo), sendo possível a cumulação de danos nas duas esferas (micro e macro).

No que se refere ao aspecto reparatório, nos termos da Súmula 629/STJ, "quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar" sendo pertinente, especialmente em relação ao dever de pagar indenização e conforme entendimento consolidado pelo STJ e seguido por esta Terceira Turma, a classificação dos danos ambientais em diferentes espécies.

Como é cediço, danos ambientais intercorrentes são aqueles que ocorrem entre o momento da lesão e o da reparação (*in natura* ou pecuniária), diferindo-se dos danos residuais, estes permanentes, devidos somente quando a área não possa ser integralmente recuperada - circunstância não demonstrada, portanto, indevidos no caso dos autos.

O dano intercorrente caracteriza-se como uma diminuição temporária do valor do recurso ambiental e também pode ser denominado de dano interino, transitório ou intermediário, e é, assim como o dano moral coletivo, presumido, enquanto o dano residual, também denominado permanente, perene ou definitivo, deverá, em regra, ser demonstrado.

Outrossim, embora a existência dos danos extrapatrimoniais dispense prova concreta e específica, por ser presumida, há de ser demonstrada, para a sua responsabilização, a violação grave a bem da vida significativo para a coletividade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS COLETIVOS. DANOS AMBIENTAIS INTERCORRENTES. OCORRÊNCIA.

- 1. Os danos morais coletivos são presumidos. É inviável a exigência de elementos materiais específicos e pontuais para sua configuração.*
- 2. A configuração dessa espécie de dano depende da verificação de aspectos objetivos da causa. Trata-se de operação lógica em que os fatos conhecidos permitem ao julgador concluir pela ocorrência de fatos desconhecidos.*
- 3. Considerando-se a inversão do ônus probatório em matéria ambiental, deve o réu comprovar a inexistência de tais elementos objetivos. A presunção opera em favor do fato presumido, somente se afastando diante de razões concretas.*
- 4. O dano intercorrente não se confunde com o dano residual. O dano ambiental residual (permanente, perene, definitivo) pode ser afastado quando a área degradada seja inteiramente restaurada ao estado anterior pelas medidas de reparação in natura. O dano ambiental intercorrente (intermediário, transitório, provisório, temporário, interino) pode existir mesmo nessa hipótese, porquanto trata de compensar as perdas ambientais havidas entre a ocorrência da lesão (marco inicial) e sua integral reparação (marco final).*
- 5. Hipótese em que o acórdão reconheceu a ocorrência de graves e sucessivas lesões ambientais em área de preservação permanente (APP) mediante soterramento, entulhamento, aterramento e construção e uso de construções civis e estacionamento, sem autorização ambiental e com supressão de vegetação nativa de mangue, restinga e curso d'água.*
- 6. Patente a presença de elementos objetivos de significativa e duradoura lesão ambiental, configuradora dos danos ambientais morais coletivos e dos intercorrentes. As espécies de danos devem ser individualmente arbitradas, na medida em que possuem causas e marcos temporais diversos.*
- 7. Recurso especial provido para reconhecer a existência de danos ambientais morais coletivos e danos ambientais intercorrentes, com valor compensatório a ser arbitrado em*



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

liquidação.

(REsp n. 1.940.030/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 6/9/2022.)

Assim vem decidindo este Tribunal Regional:

DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS AFASTADOS. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME:1. *Apelação cível interposta contra sentença que julgou totalmente procedente ação civil pública, condenando os réus solidariamente à demolição de edificação irregular em Área de Preservação Permanente (dunas, supressão de vegetação nativa), remoção de entulhos, e pagamento de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais. O apelante, que atuou como construtor, alega cerceamento de defesa, ausência de nexo causal e desproporcionalidade da condenação.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:2. Há três questões em discussão: (i) a ocorrência de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova testemunhal; (ii) a existência de nexo de causalidade e; (iii) a proporcionalidade da responsabilização do apelante pelos danos ambientais.III. RAZÕES DE DECIDIR:3. A preliminar de cerceamento de defesa é rejeitada. A prova testemunhal pretendida, que visava demonstrar a participação limitada do apelante na obra, é irrelevante para o deslinde da controvérsia, uma vez que a responsabilidade ambiental civil é objetiva, informada pela teoria do risco integral, solidária e não comporta benefício de ordem.4. O dano ambiental perpetrado em APP é presumido, dispensando prova técnica, e o desconhecimento da proteção da área não isenta o agente de responsabilidade. A jurisprudência não admite a aplicação da teoria do fato consumado em direito ambiental (Súmula 613/STJ), sendo imperativa a demolição e recuperação da área degradada.5. A condenação ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais é afastada em relação ao apelante, considerando o julgamento realizado nas ações civis públicas conexas. Embora o dano extrapatrimonial seja presumido em casos de grave violação a bem coletivo, a participação do apelante como mero executor, sem proveito econômico direto além da remuneração pelo serviço, e a ausência de impacto direto do imóvel em sítio arqueológico, não configuram a gravidade necessária para justificar tal condenação em seu caso específico. Adicionalmente, o pedido de danos extrapatrimoniais não foi formulado de modo próprio na inicial.6. As demais condenações restam mantidas, sendo que a multa diária por descumprimento das obrigações de fazer, conforme o caso, pode ser revista em sede de execução.IV. DISPOSITIVO:7. Recurso parcialmente provido. (TRF4, AC 5001169-90.2022.4.04.7121, 3ª Turma, Relator ROGER RAUPP RIOS, julgado em 07/04/2026)*

AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO. ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO. ELABORAÇÃO/EXECUÇÃO DE PRAD. IMPERATIVO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. DESCABIDA. DANO MATERIAL AINDA REMANESCENTE. DANO MORAL COLETIVO. NÃO CONFIGURADOS. JULGAMENTO COM QUÓRUM AMPLIADO. ART. 942 DO CPC.
1. Inexistência de cerceamento de defesa a justificar a anulação da sentença e a reabertura da instrução probatória. Consideram-se suficientes as informações técnicas de profissionais da área sobre a localização em APP e a farta instrução com os relatórios de vistoria, pareceres de órgãos ambientais, fotografias, tudo dando conta da natureza da área onde construído o quiosque. Ademais, esta Turma já analisou edificação geminada, impondo-se dar tratamento idêntico à situação dos autos. A irregularidade da construção foi constatada pelo Balcão de Licenciamento Ambiental Unificado - BLAU, pelo grupo técnico Capão da Canoa, por Termo Circunstanciado Ambiental e pelo Relatório de Vistoria FEPAM, não cabendo cogitar de qualquer nulidade. 2. Não é razoável considerar consolidada uma construção irregular, em área de preservação permanente, somente com base na antiguidade da ocupação. 3. Em se tratando de edificação construída sobre área de preservação permanente (não sendo caso de utilidade pública ou de interesse social), a responsabilidade é in re ipsa, pois há presunção absoluta de prejuízo ao bem juridicamente protegido. 4. Inexiste substrato material para a regularização fundiária do local objeto da lide. 5. Confirmadas todas as irregularidades



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

*apontadas na petição inicial, não resta alternativa para salvaguardar o meio ambiente a não ser a demolição das edificações (comercial e residencial) e a remoção de todos os materiais e entulhos dela decorrentes, com a imediata elaboração e execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), a fim de restaurar integralmente o meio ambiente afetado ao nível mais próximo do seu estágio natural antes da degradação causada. 6. Verificada a lesão ao meio ambiente, sua reconstrução às condições originais é adequada à vocação do Direito Ambiental, que prioriza medidas preventivas, reparatórias e compensatórias, em lugar da mera indenização pecuniária pelos danos ocasionados. Por outro lado, ainda que possível a cumulação de obrigação de fazer, com a indenização pelas agressões ao meio ambiente, a indenização em dinheiro pelo dano ambiental deve ter lugar quando comprovada a inviabilidade técnica de recomposição da área e o retorno ao status quo ante, apresentando cunho subsidiário ou, excepcionalmente, quando o dano se perpetuou no tempo, de forma que o reconhecimento da possibilidade de reparação não afasta a gravidade do prejuízo ambiental a ponto de tornar não apenas possível mas imperiosa a cumulação de condenações. Portanto, a cumulação só se justifica quando há a necessidade de complementação, por eventual insuficiência das demais condenações e em razão das peculiaridades do caso concreto. Jurisprudência desta Turma. 7. **Quanto ao pedido de condenação ao dano moral extrapatrimonial ou dano moral coletivo, insta salientar que este é cabível quando o dano ultrapassa os limites do tolerável e atinge, efetivamente, valores coletivos, o que não foi constatado.** 8. Responsabilidade solidária, de execução subsidiária, dos entes públicos. (TRF4, AC 5004227-87.2011.4.04.7121, TERCEIRA TURMA, Relatora para Acórdão V NIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 29/09/2022)*

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. DANOS AO MEIO AMBIENTE. FAIXA DE APP EM CURSO D'ÁGUA - RIO MAMPITUBA. AUTO DE CONSTAÇÃO PELA PATRAM. SUFICIÊNCIA. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. IMPRESCINDÍVEL. DANO IN RE IPSA. EDIFICAÇÕES NA FAIXA NÃO EDIFICÁVEL. DEMOLIÇÃO. IMPOSIÇÃO LEGAL. CUMULAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, NÃO FAZER E PAGAR. POSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. HIPÓTESES DE INTERVENÇÃO EM APP, APENAS DE UTILIDADE PÚBLICA, DE INTERESSE SOCIAL, LIMITADAS À POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA E BAIXO IMPACTO AMBIENTAL. INVIÁVEL NO CASO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DOS QUATRO ENTES FEDERATIVOS. DANO MORAL COLETIVO. INEXISTENTE. EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. 1. O acervo probatório afasta o alegado cerceamento de defesa pela ausência de prova pericial e testemunhal, porquanto o dano em APP é de fácil verificação, pois exige apenas a medição da distância da construção com a margem do Rio Mampituba, sendo que no local da edificação a largura do rio é de 60m, o que corresponde a uma faixa de proteção de 100m de largura, nos termos do art. 4º, I, "c", da Lei nº 12.651/12 e a construção dista 15 metros da margem do rio. Somasse a isso, que as alegações de cerceamento de defesa são genéricas, sem especificar e demonstrar prejuízo à defesa para anulação da sentença (pas de nullité sans grief), o que é mais um motivo para afastar as alegadas dificuldades de defesa técnica, pois se verifica a obediência ao devido processo legal e a suficiência das provas para o deslinde da controvérsia. É assente na jurisprudência que não se anulam atos pretensamente violadores de direitos sem a demonstração de prejuízo. 2. A legislação federal, especialmente o art. 8º da Lei nº 12.561/12, assim como o próprio entendimento jurisprudencial acerca da proteção ambiental em APP, voltam-se contra as intervenções irregulares, nesse contexto, permitem a imposição de penalidades, dentre elas a demolição das construções civis e respectiva recuperação ambiental, já que os Códigos Florestais de 1965 e de 2012 vedam obras em Área de Preservação Permanente, salvo algumas exceções como de utilidade pública, eminentemente social e de baixo impacto ambiental, não sendo o caso. 3. O legislador previu a presunção absoluta de valor e imprescindibilidade ambientais das APPs, irradiando o prejuízo resultante de desrespeito à sua proteção em que se considera dano in re ipsa (deriva do fato por si só), dispensando a prova técnica para sua caracterização. Assim, havendo construção irregular em Área de Preservação Permanente, a responsabilidade pela recomposição ambiental é solidária, objetiva e propter rem, transmitindo-se automaticamente ao proprietário ou



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

*possuidor do bem, independentemente de ter sido ele o causador do dano. 4. A jurisprudência, apesar de admitir a possibilidade de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar em decorrência de dano ambiental, tal como registra o enunciado da Súmula 629/STJ, também reconhece que tal acúmulo não é obrigatório e relaciona-se com a impossibilidade de recuperação total da área degradada, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.347/85. Por isso, ainda que inexistente o direito adquirido de poluir, a recuperação in natura deve ser privilegiada, sendo inviável admitir-se a comercialização do meio ambiente por meio de indenizações. Na hipótese incabível a obrigação de pagar. 5. Nos danos ambientais, a regra geral é o litisconsórcio facultativo, em razão da responsabilidade dos degradadores ser solidária e possuir natureza propter rem. Assim, o legitimado para ajuizar a ACP pode demandar qualquer um deles, isoladamente, ou em conjunto pelo todo, de modo que, de acordo com a jurisprudência, não há obrigatoriedade de formar litisconsórcio passivo necessário com os cooresponsáveis, quer atuais ou anteriores, consoante os ditames da Súmula 623/STJ e arts. 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 c/c art. 942 do CC. 6. Os entes federados - União, Estados, Distrito Federal e Municípios têm o dever-poder de polícia ambiental na defesa do meio ambiente, podendo sua omissão ser considerada causa direta ou indireta do dano, ensejando, assim, sua responsabilidade objetiva, ilimitada e solidária, nos termos dos arts. 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, por danos ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação, como no caso. 7. **O dano moral coletivo, assim entendido o que transcende o individual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral da coletividade, derivado de uma mesma relação jurídica, violadora de direitos metaindividuais, cujo objetivo é a preservação de valores essenciais da sociedade. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. Todavia, não identifico no caso em exame que o início de uma simples construção, apesar de inserida em APP venha atingir o âmago da coletividade ou classe de pessoas, inclusive não há notícias do insurgimento da comunidade/pessoas na localidade sobre a edificação. É importante deixar assentado que não é qualquer atentado aos interesses da coletividade que pode acarretar dano moral difuso que dê ensejo à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade.** 8. A execução subsidiária do ente municipal ocorre na condição de devedor-reserva, significando que só arca com os custos após esgotar as possibilidades financeiras/patrimoniais e inclusive técnicas no cumprimento da condenação judicial imposta ao devedor direto e principal. (TRF4, AC 5004569-54.2018.4.04.7121, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 12/07/2023)*

Feita essa breve digressão sobre a matéria, passa-se à análise dos danos alegados na exordial.

O instituto apelante narrou que a deriva decorrente da aplicação aérea de agrotóxicos realizada pela empresa D'Tapes, contratada por MARCOS SANTOS ALVES, arrendatário da propriedade de LUCIANE ROCHA PETRY, teria causado danos ambientais no assentamento dos produtores de produtos orgânicos por ele representados, na Área de Preservação Permanente da Lagoa do Junco e também na agrovila, onde residem.

A empresa Dilopes foi incluída no polo passivo posteriormente (evento 177, DOC1 - denúncia da lide), diante da alegação em contestação da D'Tapes de que, em data anterior a 27/10/2022, não teria realizado sobrevoos, e também das alegações dos outros particulares, no sentido de que a D'Tapes não possuiria aeronave na cor verde.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Na inicial, o Instituto Preservar sustentou que os danos causados seriam de ordem individual homogênea, porquanto de origem comum, e que teriam sido: (i) **de natureza material e patrimonial**, pela perda de produção orgânica, suspensão da certificação necessária à venda de tais produtos e também impossibilidade de comparecer e cumprir compromissos com o ente municipal e feira ecológica; (ii) **de natureza biológica**, que seriam aqueles que correspondem "aos efeitos diretos e sensíveis que as moléstias, uma vez adquiridas, (...) ocasionam na saúde física e/ou psíquica dos sujeitos" que, no caso em apreço, teriam sido experimentados pelos representados diante das "afecções por eles experimentadas logo após a pulverização dolosa de agrotóxicos", "inclusive, com doenças psicossomáticas (p. ex: depressão) em razão da perda de suas lavouras" "que, no extremo, podem conduzi-los à incapacidade laboral e ao óbito"; (iii) **de natureza moral, individual e coletiva** (evento 1, DOC1, ps. 56/78).

Quanto aos entes públicos, teriam sido eles omissos em relação aos deveres de fiscalização de atividades potencialmente poluidoras ao meio ambiente. Especificamente quanto à EMATER/RS, a associação não teria realizado inspeções ou emitido relatórios sobre o caso em apreço.

Em relação às fabricantes dos agrotóxicos (MONSANTO, FMC QUÍMICA e OURO FINO), o instituto sustentou desrespeito ao dever de informar os riscos inerentes à pulverização aérea e à exposição aos agrotóxicos, em violação ao disposto no art. 7º, III, da Lei n. 7.802/1989 e ao art. 12, do CDC. As bulas e os rótulos dos químicos não conteriam informações suficientes e, segundo aduziu, os produtos teriam o potencial de causar graves riscos à saúde humana não informados, pelo que, mesmo caso se entenda que tais apelados não deteriam responsabilidade pelos alegados danos ocasionados pela deriva, ainda assim, deveriam eles ser responsabilizados "em razão da sua negligência no que tange à observância dos deveres de informação, prevenção e precaução deles exigidos em concreto" (evento 1, DOC1, ps. 42-56).

Para além dos pedidos de condenação às obrigações de fazer, os pleitos de condenação à obrigação de pagar foram veiculados de modo indistinto a todos os corrêus, adotada a lógica, pela parte autora, de que todos eles seriam, de alguma forma, poluidores responsáveis pelos danos em questão, sendo **importante consignar, contudo, que a presente ação civil pública não detém caráter amplo e genérico e/ou histórico do assentamento, mas sim limitado aos fatos que teriam ocorrido em outubro/2022, e, consoante suprarreferido e consignado, ao dia 27/10/2022.**

Traçado esse panorama, tenho que não restaram suficientemente demonstrados os danos ambientais causados especificamente à área de preservação permanente (que, no caso, restringe-se aos entornos da Lagoa do Junco) e à agrovila de modo geral, inexistindo provas (mesmo considerada a inversão do ônus) que permitam concluir que houve efetiva deriva ao lago ou ao longo do assentamento.

Embora componham o acervo probatório, as fotografias e relatos acostados ao feito foram produzidos de modo unilateral e, isoladamente, não cumprem o papel de demonstrar que houve interferência ou dano à APP ou à agrovila/ao assentamento de modo geral.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Sobre os elementos probatórios, o *Laudo Técnico emitido pelo engenheiro agrônomo Edson Almir Cadore* não é conclusivo em um ou outro sentido e não se reveste de maior tecnicidade, referindo unicamente **a possibilidade** de que tenha ocorrido deriva, sem sequer apreciar os entornos da APP em si (evento 80, DOC4).

Também a Notificação COCEARGS 006/2022 que, por mais que tenha referido-se ao grupo Novos Caminhos quanto à suspensão de comercialização sob o rótulo de produtos orgânicos por 60 dias, menciona "em especial a unidade familiar de Eliane de Fatima Crupinski e Marcelo Santos de Moraes no Assentamento Hugo Chaves - Lagoa do Junco em Tapes/RS, diretamente atingida" (evento 1, DOC22). Tal menção a Marcelo, salvo engano, é a única existente nos autos.

Nesse sentido é também o laudo de evento 80, DOC2, que embora faça referência a outros pontos da região, tem por escopo "apenas os possíveis impactos à horta do Sr. Irineu Crupinski, tendo sido este o objeto de vistoria e análise".

Há de se mencionar ainda o *Relatório SEI/MAPA n. 29736014* (evento 102, DOC2), que concluiu que a aplicação teria ocorrido em distância inferior a 250m do assentamento e que teriam sido observados sintomas de herbicidas em ampla área. Esse documento foi referenciado em decisões desta Terceira Turma quando da análise dos agravos de instrumento referidos no tópico "2", agora merecendo análise mais detida.

Posteriormente à juntada de tal relatório, o setor competente de aviação agrícola do MAPA emitiu novo estudo técnico apresentando contrapontos relevantes, ao que destaco os seguintes excertos (evento 147, DOC2):

[...]

Neste processo consta também o Ofício encaminhado a EMATER-RS, solicitando à entidade a elaboração de laudo técnico. No teor do Ofício, faz-se menção ao procedimento adotado pelo Nusorg/RS:

“4. Em 01 de novembro de 2022 o AFFA Engenheiro Agrônomo André Knevitzy Levy esteve avaliando a situação, coletou amostras dos produtos com sintomas de fitotoxidez, as quais foram encaminhadas ao Laboratório Federal de Defesa Agropecuária de Goiás - LFDA/GO e determinou a suspensão da comercialização por sessenta dias (Ofício 37, Sei 25051127). Assim que dispusermos dos laudos laboratoriais essas medidas poderão ser mantidas ou alteradas.”

“6. Salientamos que o laudo visa, exclusivamente, quantificar a produção apta a ser colhida no período citado, não havendo nenhuma responsabilidade pela indicação de possível ocorrência de deriva e suas causas. As demais ações permanecem sob responsabilidade do MAPA e demais órgãos competentes, conforme o caso.”

Fica evidente que a decisão de suspender a comercialização dos produtos se deu, exclusivamente, por parte do Nusorg/RS. E cita que as “demais ações permanecem sob responsabilidade do MAPA e demais órgãos competentes”. No entanto, o processo não foi remetido à área competente pela fiscalização de aviação agrícola do MAPA, já que se tratava de possível deriva por agrotóxicos via aérea, desde o início citada, conforme comprovam os documentos presentes no processo.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Consta no dossiê o Termo de Inspeção 12/1918/2022-RS emitido pelo AFFA do Nusorg/RS, datado de 01/11/2022, declarando os indícios de contaminação por agrotóxicos em diversas culturas na horta do Sr. Irineu Crupinski e entorno da vila. Constam ainda: o Termo de coleta de amostras 15/1918/22-RS, do produto vegetal pepino japonês e a informação de que havia sintomas de herbicidas notados no dia 31 e que houve aplicação aérea dia 27/10; o Termo de Termo de coleta de amostras 16/1918/22-RS, do produto vegetal tomate folha e a informação de que havia sintomas de herbicidas; Termo de Termo de coleta de amostras 17/1918/22-RS, do produto vegetal folhas de cinamomo e a informação de que havia sintomas de herbicidas.

Nos chama atenção o fato de a área de orgânicos ter tomado frente a ação, no que diz respeito à coleta da amostra, que, no nosso entendimento, é função da Secretaria de Agricultura do Estado do RS, órgão responsável pela fiscalização do uso de agrotóxicos no RS. Conforme o disposto na Lei n.º 7.802, de 11 de julho de 1989, em seu art. 10, in verbis:

Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno. (grifo nosso).

Não identificamos documento com possível solicitação da Sec. de Agricultura do RS para apoio na coleta e eventual análise de resíduos, fato imprescindível, visto a existência da competência determinada em Lei.

Com relação à SEAPDR-RS autuou a empresa D'Tapes Aviação Agrícola pela falta de registro como aplicador de agrotóxico e pela documentação incompleta, não foi emitido Auto de Infração pela suposta deriva.

Sobre o Relatório produzido em 14/07/2023 pelo NUSORG RS

Referente ao Relatório produzido na data de 14/07/2023 (29736014), pelos servidores do NUSORG, não vemos contradições, a não ser as seguintes:

- a análise se baseou no mapa de aplicação, o qual a área de aviação agrícola até o momento não tinha acessado;***
- quanto às condições meteorológicas, o AFFA da aviação agrícola se baseia corretamente em velocidade do vento e não em rajadas de vento, como fez o servidor do NUSORG. Ademais, utilizaram-se de fontes diversas;***
- a distância da aplicação em relação a área do assentamento não é inferior a 250 metros, conforme informado no item "9. Das conclusões e recomendações do Relatório" 29736014.***
- os resultados laboratoriais das análises de arroz não tem relação com o caso em concreto, tendo sido os produtos coletados e analisados em março de 2023.***

Ademais, a competência legal para a fiscalização da aviação agrícola, é do servidor devidamente treinado para exercer esse tipo de fiscalização. Os servidores lotados em outros setores do MAPA, possuem preparação para identificação de outros aspectos relacionados às atividades de atribuição do MAPA, recebendo outro tipo de treinamento e seguindo outra linha técnica.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Bem como, um caso complexo requer um grupo de trabalho que deveria constar com um grupo multidisciplinar com fisiologista vegetal, entomologista e fitopatologista para identificar sintomas similares aos provocados pela fitotoxidade provocada por agrotóxicos, exatamente para elucidar mais precisamente os problemas agrícolas encontrados no campo, e ajudar buscar os reais responsáveis pelo dano.

Por fim, atentamos para o fato deste relatório ter sido produzido somente depois do prazo estabelecido pela CONJUR para atendimento às COTAS 03330/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (27602390) e COTA N.º 03670/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI N.º 27900484) cujo prazo desta última era 12 de abril de 2023, não tendo seguido o rito processual usual de remessa ao juízo, qual seja, via Consultoria Jurídica. Pelo menos, não no âmbito do processo 00727.000539/2023-78. Tal Relatório, salvo engano, foi peticionado pela própria parte autora. Se por um lado, trata o MAPA como réu, por outro se vale da informação prestada (não sabemos de que forma exatamente) para protestar contra o Órgão.

Com efeito, o Relatório SEI/MAPA n. 29736014 (evento 102, DOC2) parece conter equívocos técnicos essenciais que comprometem as suas conclusões, ao que se destaca a menção equivocada à distância do assentamento, a utilização de critérios diversos dos utilizados pelo setor competente para avaliar as condições climáticas (rajadas de vento em vez de velocidade do vento) e a aparente atuação de servidor fora de suas atribuições funcionais habituais.

Impende destacar que a análise efetuada pelo Serviço de Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal no Documento n. 27947029 foi assinada por auditor fiscal federal agropecuário que efetivamente atua no setor de aviação agrícola (conforme esclarecido no evento 147, DOC2), tendo-se concluído no estudo que a "análise de todas as informações coletadas, do campo, dados de distâncias, dados da tecnologia empregada para executar o trabalho de pulverização e os dados meteorológicos gerados nas Estações A838(Camaquã) e A887(Capão do Leão), indica que a operação de aplicação dos agrotóxicos Gamit (Clomazone)+ Templo(glifosato), efetuada na manhã do dia 27 de outubro de 2022 na lavoura de arroz do Sr. Marcos Alves, teria ocorrido em perfeitas condições para aplicação aérea, sem risco de deriva para vizinhos e linderos" (evento 76, DOC10).

Calha também destacar que a coleta das amostras de arroz orgânico de fazenda diversa e a análise que importou no reconhecimento de contaminação por agrotóxicos ocorreu em data diversa e distante daquela em que apontados os fatos investigados na presente demanda e, portanto, não vejo como tal fato possa ser considerado como elemento probatório robusto a apoiar a tese autoral (análise laboratorial em 31/03/2023, evento 80, DOC4, ps. 47/51).

Ponto outro, é verdade que, de acordo com os mapas acostados pelo corréus (evento 47, DOC13) parece existir proximidade entre a área de voo e a Lagoa do Junco - não ao assentamento (evento 47, DOC8; evento 80, DOC2) -, em distância aparentemente inferior à permitida pelo disposto no art. 10, I, da IN MAPA n. 02/2008, de seguinte teor:

Art. 10. Para o efeito de segurança operacional, a aplicação aeroagrícola fica restrita à área a ser tratada, observando as seguintes regras:

I - não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de:



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

a) quinhentos metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população;

b) duzentos e cinquenta metros de mananciais de água, moradias isoladas e agrupamentos de animais;

Referida norma tem o intuito autoproclamado de resguardar a segurança operacional da aplicação, contudo, por mais que se adote uma interpretação no sentido de que o mero desrespeito à tal regra configura um ilícito por si só, *há nos autos elementos robustos que indicam a inexistência de danos em relação à APP.*

Num primeiro momento, importar referir que há distinção em relação ao mapa de sobrevoo e o mapa de efetiva aplicação dos agrotóxicos (evento 80, DOC2).

Em um segundo momento, de maior relevância, a informação trazida pela área técnica da FEPAM, órgão público que detém a presunção de legitimidade e veracidade em seus atos, é precisa ao asseverar a inexistência de "indícios de danos à vegetação nativa por aplicação de agrotóxicos nas Áreas de Preservação Permanente do Assentamento PA LAGOA DO JUNCO", em relatório de visita ocorrida em 20/07/2023, que assim referiu (evento 141, DOC3):

[...]

Descrição das constatações verificadas durante a fiscalização

*Em fiscalização no local foi realizado contato com alguns moradores do assentamento para obtenção de informações e melhor entendimento da situação e localização das Áreas de Preservação Permanente – APPs. Foi informado que as APPs existentes na área do assentamento são áreas às margens da Lagoa dos Patos e entornos de cursos hídricos que existem na área. **Questionados sobre danos ocorridos nas APPs, nenhum morador soube informar, sendo que relataram apenas que houve prejuízos financeiros para alguns produtores de hortaliças, visto que os produtos não passaram nos testes de certificação de produtos orgânicos devido ao uso de agrotóxicos por produtores não orgânicos, dentro e fora do assentamento. Existem assentados que plantam soja no sistema convencional (não orgânico).***

Assim, foi percorrida a área do assentamento visando identificar danos ocasionados por aplicação de agrotóxicos na vegetação nativa de APPs, não sendo verificado nenhum indício de danos ocorridos. A formação vegetacional do local é denominada de Áreas de Formação Pioneira - vegetação com influência fluvial e/ou lacustre, estando em área de aplicação da Lei da Mata Atlântica. Existem algumas espécies caducifólias, deste modo, essas espécies estão sem folhas em período de inverno, não sendo este fato relacionado a aplicação de agrotóxicos.

[...]

A informação em questão tem relevância probatória significativa, pois embora o relatório tenha sido produzido alguns meses após o ocorrido, é cediço que a eficácia dos agrotóxicos se arrasta pelo tempo, tendo característica residual (em especial, a clomazona, conforme se extrai da bula acostada ao evento 1, DOC32).



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Ademais, considerando que apenas a família Crupinski relatou e comprovou danos às suas hortas, tendo sido esse o foco quase que único do acervo probatório, e, também, que nenhum dos assentamentos que ficam mais próximos à área de aplicação veiculou notícia de danos, mostra-se correto assentar que não foram comprovados danos ambientais na área de preservação permanente e à agrovila (assentamentos em geral) causados pela deriva de pulverização aérea no dia 27/10/2022, sendo que o aparente desrespeito à IN MAPA n. 02/2008 e as demais irregularidades eventualmente constatadas e já investigadas em relação à empresa D'Tapes (dificultar a fiscalização, por exemplo) não se mostram suficientes à conclusão de que foram perpetrados danos à Lagoa do Junco. Pelo contrário, como se viu, há elementos probatórios que cumprem o ônus probatório em sentido contrário.

Isso não diminui a importância dos valores jurídicos em debate, que certamente não se limitam aos contornos restritos à controvérsia ora em apreço, inexistindo impedimento, por isso, a que futuras investigações com estudos técnicos de maior robustez e que abranjam eventos fáticos outros concluam em sentido contrário, mas permite asseverar que, dada a delimitação probatória imposta, a pretensão autoral não merece prosperar no ponto que refere a ocorrência de danos à área de preservação permanente ou outras áreas que não os que se observaram nas hortas da família Crupinski, esses sim mais bem documentados.

É nessa esteira que, quanto aos danos ambientais de ordem extrapatrimonial coletiva - referentes a danos supostamente causados na APP e na agrovila -, as razões suprarreferidas permitem concluir também pela ausência de violação grave a bem da vida significativo para a coletividade.

No ponto, insta reforçar que, não apenas em inspeção judicial (evento 286, DOC1), como também ao longo da instrução processual, *restou evidenciado que a lide foi instruída precipuamente a partir de elementos atinentes à horta da família Crupinski e que os fatos investigados remontam apenas ao evento de 27/10/2022*, havendo que se reforçar que nenhuma outra das quase 30 famílias assentadas e representadas participou ativamente dos fatos investigados na presente demanda ou contribuiu, ainda que indiretamente, ao deslinde da controvérsia, o que enfraquece sobremaneira a tese de que os danos alegados teriam sido amplos, irrestritos e gerais ao assentamento como um todo.

De outro vértice, como já dito, *quanto aos danos causados aos produtos orgânicos da horta da Família Crupinski*, entendo que as fotografias, as referências contidas nos termos de fiscalização e de coleta e as notícias de não participação de feira ecológica e de suspensão da certificação orgânica por dois meses - elementos, repita-se, não presentes concomitantemente em relação à Lagoa do Junco ou às demais áreas - são suficientes para demonstrar que *houve, ao menos, prejuízo ambiental patrimonial, restando necessária, portanto, a apreciação quanto à existência ou não de nexo de causalidade entre os danos em questão e a suposta deriva da pulverização aérea realizada no dia 27/10/2022.*

Para caracterizar tal prejuízo patrimonial como de ordem ambiental é suficiente passar pelo conceito de poluição descrito pelo art. 3º, III, 'b', da Lei n. 6.938/1981, no sentido de que é poluição toda a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente criem condições adversas às atividades sociais e econômicas.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Junto a isso, há de se apurar se tais danos geraram, além de prejuízos materiais, também prejuízos de ordem moral individual, ponto que fica relegado à análise posterior.

No que se refere à menção aos **danos biológicos** sofridos, é forçoso concluir que não há nos autos nenhum elemento probatório que demonstre a sua ocorrência, não tendo sido demonstrado que os assentados sofreram efeitos diretos ou mesmo moléstias que tenham decorrido da apontada deriva de agrotóxicos ocorrida no dia 27/10/2022.

Além disso, sem prejuízo de eventual demanda futura assentada em bases distintas das presentes, é inviável acolher pedido para que a condenação abarque situações futuras e incertas, que, ao menos no presente momento e com fulcro no acervo probatório, não apresentam indícios concretos de virem a ocorrer.

Nesse sentido:

AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA. FUNASA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROVIMENTO. Não é suficiente o mero risco de nocividade dos pesticidas para configurar dano moral aos agentes de saúde pública que manuseiam tais substâncias químicas em suas atividades laborais. Com efeito, para o reconhecimento do dano moral, é necessária a comprovação de efetivo dano à saúde do servidor; e aqui se confunde com a pretensão do autor aos alegados danos biológicos, não bastando a simples exposição aos agentes químicos. (TRF4, AC 5003507-07.2016.4.04.7102, 3ª Turma, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, julgado em 21/05/2019)

Quanto aos alegados **danos aos consumidores cometidos pelas empresas produtoras dos agrotóxicos**, por infração ao dever de informação, reputo-os não demonstrados.

A disciplina atinente ao registro, à embalagem e rotulagem de agrotóxicos está prevista na Lei n. 14.785/2023, a qual revogou a Lei n. 7.802/1989, e na qual encontram-se, dentre outras, as seguintes disposições:

Art. 4º É estabelecido o órgão federal responsável pelo setor da agricultura como o órgão registrante de agrotóxicos, de produtos técnicos e afins, bem como o órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente como o órgão registrante de produtos de controle ambiental, de produtos técnicos e afins.

*§ 1º As exigências para o registro de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins, de que trata o **caput** deste artigo, deverão seguir o GHS, o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) e o **Codex Alimentarius**.*

§ 2º O processo decisório de gestão de riscos será fundamentado na análise de riscos nos processos de registro de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de produtos técnicos e afins.

§ 3º É proibido o registro de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins que apresentem risco inaceitável, observado o disposto no § 1º deste artigo, para os seres humanos ou para o meio ambiente, por permanecerem inseguros, mesmo com a implementação das medidas de gestão de risco.

§ 4º A análise dos riscos é obrigatória para a concessão de registro de agrotóxicos e de produtos de controle ambiental.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

§ 5º Caberá aos órgãos registrantes:

I - aplicar as penalidades de que trata esta Lei;

II - auditar entidades públicas e privadas de ensino, de assistência técnica e de pesquisa que realizam experimentação e pesquisa e emitem pareceres técnicos;

III - autorizar as empresas a realizar a comunicação de risco e a emitir rótulos e bulas em consonância com o GHS;

IV - controlar e fiscalizar a pesquisa, a produção, a importação e a exportação dos produtos técnicos, dos produtos técnicos equivalentes, das pré-misturas, dos produtos formulados e dos produtos genéricos, bem como os estabelecimentos que realizam essas atividades;

V - coordenar as reanálises dos riscos; (Promulgação partes vetadas)

VI - coordenar o processo de registro;

VII - estabelecer critérios de prioridades de análise, de acordo com as demandas ou as ocorrências fitossanitárias ou ambientais;

VIII - adotar medidas para desburocratizar e informatizar o processo de registro;

IX - emitir as autorizações e registros;

X - estabelecer procedimentos para o registro, a autorização, a inclusão, a reavaliação e a fiscalização de produtos;

Art. 5º Compete ao órgão federal responsável pelo setor da agricultura:

I - analisar propostas de edição e de alteração de atos normativos sobre as matérias tratadas nesta Lei e promover ajustes e adequações considerados cabíveis quanto aos agrotóxicos;

II - apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes e de enfermidades verificados nas atividades com uso de agrotóxicos, de produtos técnicos e afins;

III - autorizar e emitir o documento eletrônico de RET para a realização de pesquisa e desenvolvimento de novos agrotóxicos, de novos produtos técnicos e afins e estabelecer as medidas de segurança que deverão ser adotadas, bem como auditar os registros já expedidos;

IV - conceder os registros e as autorizações de agrotóxicos para os fins previstos no caput do art. 1º desta Lei;

V - dar publicidade no seu sítio eletrônico aos pleitos de registro de agrotóxicos em até 30 (trinta) dias após a submissão pelo registrante, bem como à conclusão das avaliações;

VI - definir e estabelecer prioridades de análise dos pleitos de registro de agrotóxicos para os órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde e do meio ambiente;

VII - analisar e homologar os pareceres técnicos apresentados nos pleitos de registro de produtos técnicos, de produtos equivalentes, de pré-misturas, de produtos formulados e de produtos genéricos, conforme as análises de risco à saúde e ao meio ambiente, e divulgar em seu sítio eletrônico;



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

VIII - monitorar conjuntamente com o órgão federal responsável pelo setor da saúde os resíduos de agrotóxicos em produtos de origem vegetal.

Art. 6º Compete ao órgão federal responsável pelo setor da saúde:

I - apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes e de enfermidades verificados nas atividades com uso de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins;

II - elaborar e manter as monografias referentes aos ingredientes ativos e dar-lhes publicidade;

III - estabelecer exigências para a elaboração dos dossiês de toxicologia ocupacional e dietética;

IV - analisar e homologar a avaliação de risco toxicológico apresentada pelo requerente dos agrotóxicos, dos produtos de controle ambiental, dos produtos técnicos e afins, facultada a solicitação de complementação de informações;

V - priorizar as análises dos pleitos de registros de agrotóxicos e de produtos de controle ambiental conforme estabelecido pelo órgão registrante.

Art. 7º Compete ao órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente:

I - apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes de natureza ambiental verificados nas atividades com uso de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins;

II - estabelecer exigências para a elaboração dos dossiês de ecotoxicologia;

III - analisar e homologar a análise de risco ambiental apresentada pelo requerente dos agrotóxicos, dos produtos de controle ambiental e afins, facultada a solicitação de complementação de informações;

IV - priorizar as análises dos pleitos de registros de agrotóxicos e de produtos de controle ambiental conforme estabelecido pelo órgão registrante;

V - analisar propostas de edição e de alteração de atos normativos sobre as matérias tratadas nesta Lei e promover ajustes e adequações considerados cabíveis quanto aos produtos de controle ambiental;

VI - autorizar e emitir o documento eletrônico de RET para a realização de pesquisa e desenvolvimento de novos produtos de controle ambiental, de novos produtos técnicos e afins e estabelecer as medidas de segurança que deverão ser adotadas, bem como auditar os registros já expedidos;

*VII - conceder os registros e as autorizações de produtos de controle ambiental para os fins previstos no **caput** do art. 1º desta Lei;*

VIII - dar publicidade no seu sítio eletrônico aos pleitos de registro de produtos de controle ambiental em até 30 (trinta) dias após a submissão pelo registrante, bem como à conclusão das avaliações;

IX - definir e estabelecer prioridades de análise dos pleitos de registro dos produtos de controle ambiental;



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

X - priorizar as análises dos pleitos de registro dos agrotóxicos conforme estabelecido pelo órgão registrante.

XI - fiscalizar a qualidade dos produtos técnicos, dos produtos técnicos equivalentes, das pré-misturas, dos produtos formulados e dos produtos genéricos em face das características do produto registrado;

XII - promover a capacitação dos técnicos incumbidos de registro, de autorização e de fiscalização dos produtos.

Art. 8º No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

I - legislar sobre a produção, o registro, o comércio interestadual, a exportação, a importação, o transporte, a classificação e o controle tecnológico e toxicológico;

II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, de importação e de exportação;

III - analisar e homologar a análise de risco dos agrotóxicos e dos produtos de controle ambiental, de seus componentes e afins, nacionais e importados, facultada a solicitação de complementação de informações;

IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

Parágrafo único. A União, por meio dos órgãos federais competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e de fiscalização à unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.

Art. 43. Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos, os produtos de controle ambiental e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

I - indicações para a identificação do produto, compreendidos:

a) o nome do produto;

b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que o produto contém;

c) a quantidade de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental ou afins que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou de volume, conforme o caso;

d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;

e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;

f) o número do lote ou da partida;

g) o resumo dos principais usos do produto;

h) a classificação toxicológica e ambiental do produto, de acordo com o GHS;

II - instruções para utilização, compreendidos:

a) as datas de fabricação e de vencimento;



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

b) o intervalo de segurança;

c) as informações sobre o modo de utilização, incluídos, entre outros, a indicação de onde ou sobre o que deve ser aplicado, os nomes comum e científico do alvo biológico que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter, a época em que a aplicação deve ser feita, o número de aplicações e, se for o caso, o espaçamento entre elas, as doses e os limites de sua utilização, as recomendações para uso em misturas em tanque e o potencial hidrogeniônico (pH) ideal da calda de pulverização;

d) as informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de tripla lavagem ou tecnologia equivalente, os procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e os efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes;

III - informações, de acordo com o GHS, relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem e dos animais e sobre o meio ambiente;

b) as precauções para evitar danos a pessoas que aplicam ou manipulam o produto e a terceiros, aos animais domésticos, à fauna, à flora e ao meio ambiente;

c) os símbolos de perigo e as frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;

d) as instruções para o caso de acidente, incluídos sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos;

IV - recomendação para que o usuário leia o rótulo e a bula antes de utilizar o produto.

§ 1º Os textos e os símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.

§ 2º É facultada a inscrição, nos rótulos e nas bulas, de dados não estabelecidos como obrigatórios, sem necessidade de prévia aprovação, desde que:

I - não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;

II - não contenham:

a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, à composição, à segurança e à eficácia do produto e à sua adequação ao uso;

b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;

c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;

d) declarações de propriedade relativas à inocuidade, tais como “seguro”, “não venenoso”, “não tóxico”, com ou sem frase complementar, como “quando utilizado segundo as instruções”;

e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do governo.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

§ 3º Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste devessem constar, mas que nele não couberam pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á o seguinte:

I - deverá ser incluída no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo antes da utilização do produto;

II - deverão constar tanto do rótulo quanto do folheto, em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e as instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou do importador.

Art. 44. A empresa registrante é obrigada a informar sobre eventual incompatibilidade de mistura de seu agrotóxico com outros agrotóxicos ou afins.

Art. 45. As alterações que se fizerem necessárias em rótulos e em bulas decorrentes de restrições estabelecidas por órgãos competentes dos Estados ou do Distrito Federal, em conformidade com o art. 9º desta Lei, observarão o seguinte:

I - deverão estar em conformidade com o GHS;

II - serão dispensadas de aprovação federal;

III - deverão ser colocadas na área da bula destinada a essa finalidade e comunicadas pela empresa registrante ao órgão federal registrante, no prazo de até 12 (doze) meses.

*Parágrafo único. As bulas modificadas deverão ser encaminhadas preferencialmente via sistema eletrônico ao órgão federal registrante no prazo referido no inciso III do **caput** deste artigo.*

Pela norma vigente, a comercialização de agrotóxicos diretamente aos usuários somente pode ser feita mediante a "apresentação de receita agrônômica própria emitida por profissional legalmente habilitado", o qual "poderá prescrever receita agrônômica antes da ocorrência da praga, de forma preventiva, com vistas ao controle de alvos biológicos que necessitam de aplicação de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins" (Lei n. 14.785/2023, art. 39).

Sem prejuízo de outras disposições, a norma também distribui a responsabilidade pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente da seguinte forma:

Art. 50. As responsabilidades pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente por ocasião da produção, da comercialização, da utilização e do transporte de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins, bem como por ocasião da destinação de embalagens vazias, cabem:

I - ao profissional, quando for comprovada receita errada ou constatada imperícia, imprudência ou negligência;

II - ao usuário ou ao prestador de serviços, quando tiver procedido em desacordo com o receituário agrônômico ou as recomendações do fabricante e dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais;



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

III - ao comerciante, quando tiver efetuado venda sem o receituário agrônômico ou em desacordo com ele, se o receituário for exigido;

IV - ao registrante, quando tiver omitido informações ou fornecido informações incorretas;

V - ao agricultor, quando tiver produzido produtos agrícolas em desacordo com as recomendações do fabricante ou em desacordo com o receituário agrônômico, ou quando não tiver dado destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente;

VI - ao empregador, quando não tiver fornecido os equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores na produção, na distribuição e na aplicação dos produtos e quando não tiver feito a manutenção dos equipamentos.

Salvo engano, ainda não foi editado decreto regulamentador da Lei n. 14.785/2023, permanecendo vigente o Decreto Federal n. 4.074/2002 que, em seus arts. 10 e seguintes, prevê o procedimento administrativo e disciplina o registro de defensivos agrícolas, o qual compreende complexas etapas que passam pela análise e aprovação de mais de um órgão federal (agricultura, saúde e meio ambiente), culminando no registro federal.

Ademais, compete aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Saúde e do Meio Ambiente, no âmbito de suas respectivas áreas de competências, estabelecer especificações para rótulos e bulas de agrotóxicos e afins, também cabendo a eles a fiscalização quanto às especificações e dizeres aprovados por ocasião do registro do produto, sob pena de suspensão de registro dos produtos.

Na mesma esteira da disciplina legal, a norma regulamentadora dispõe que é o receituário próprio emitido por profissional legalmente habilitado que irá dispor, necessariamente, quanto à modalidade de aplicação e obrigatoriamente com anotações de instruções específicas nos casos de aplicação aérea.

Abaixo a disciplina pelo Decreto Federal n. 4.074/2002:

Art. 2º Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Saúde e do Meio Ambiente, no âmbito de suas respectivas áreas de competências:

IV - estabelecer especificações para rótulos e bulas de agrotóxicos e afins; (Redação dada pelo Decreto nº 10.833, de 2021)

Art. 43. As embalagens, os rótulos e as bulas de agrotóxicos e afins devem atender às especificações e dizeres aprovados pelos órgãos federais dos setores da agricultura, da saúde e do meio ambiente, em suas respectivas áreas de competência, por ocasião do registro do produto ou, posteriormente, quando da autorização para sua alteração, sendo que a inobservância dessas disposições acarretará a suspensão do registro do produto. (Redação dada pelo Decreto nº 5.549, de 2005)

§ 1º As alterações de embalagens, de rótulo e bula, autorizadas pelos órgãos federais competentes, deverão ser realizadas em prazo fixado pelos órgãos, não podendo ultrapassar 6 meses.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

§ 2º Os estoques de agrotóxicos e afins remanescentes nos canais distribuidores, salvo disposição em contrário dos órgãos registrantes, poderão ser comercializados até o seu esgotamento.

§ 3º As alterações que se fizerem necessárias em rótulos e bulas decorrentes de restrições, estabelecidas por órgãos competentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

*I - são dispensadas da aprovação federal prevista no **caput** deste artigo;*

II - deverão ser colocadas na área da bula destinada a essa finalidade e comunicadas pelo titular do registro do agrotóxico ou afim aos órgãos federais, no prazo de até trinta dias; e

III - nesse mesmo prazo, devem ser encaminhadas aos órgãos federais competentes cópias das bulas modificadas e aprovadas pelo órgão que estabeleceu as exigências.

*Art. 48. Deverão constar obrigatoriamente do rótulo de agrotóxicos e afins os dados estabelecidos no **Anexo VIII**.*

*Art. 49. Deverão constar, necessariamente, da bula de agrotóxicos e afins, além de todos os dados exigidos no rótulo, os previstos no **Anexo IX**.*

§ 1º As bulas devem ser apensadas às embalagens unitárias de agrotóxicos e afins.

§ 2º A bula supre o folheto complementar de que trata o § 3º do art. 7º da Lei nº 7.802, de 1989.

Art. 64. Os agrotóxicos e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário, mediante apresentação de receituário próprio emitido por profissional legalmente habilitado.

Art. 65. A receita de que trata o art. 64 deverá ser expedida em no mínimo duas vias, destinando-se a primeira ao usuário e a segunda ao estabelecimento comercial que a manterá à disposição dos órgãos fiscalizadores referidos no art. 71 pelo prazo de dois anos, contados da data de sua emissão.

Art. 66. A receita, específica para cada cultura ou problema, deverá conter, necessariamente:

I - nome do usuário, da propriedade e sua localização;

II - diagnóstico;

III - recomendação para que o usuário leia atentamente o rótulo e a bula do produto;

IV - recomendação técnica com as seguintes informações:

a) nome do(s) produto(s) comercial(ais) que deverá(ão) ser utilizado(s) e de eventual(ais) produto(s) equivalente(s);

b) cultura e áreas onde serão aplicados;

c) doses de aplicação e quantidades totais a serem adquiridas;

d) modalidade de aplicação, com anotação de instruções específicas, quando necessário, e, obrigatoriamente, nos casos de aplicação aérea;



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

e) época de aplicação;

f) intervalo de segurança;

g) orientações quanto ao manejo integrado de pragas e de resistência;

h) precauções de uso; e

i) orientação quanto à obrigatoriedade da utilização de EPI; e

V - data, nome, CPF e assinatura do profissional que a emitiu, além do seu registro no órgão fiscalizador do exercício profissional.

Parágrafo único. Os produtos serão prescritos com observância às recomendações de uso aprovadas em rótulo e bula ou com base em recomendações oficiais aprovadas pelos órgãos de agricultura, de saúde e de meio ambiente. (Redação dada pelo Decreto nº 10.833, de 2021)

Nessa toada, considerando que as fabricantes dos agrotóxicos não são responsáveis pela emissão dos receituários específicos a cada aplicação (o que compete ao profissional habilitado), bem como que demonstraram a regularidade dos registros e autorizações para comercialização dos agrotóxicos (evento 145, DOC2; evento 145, DOC3 - Clomazona; evento 163, DOC3, evento 163, DOC4; evento 163, DOC6; evento 163, DOC7; evento 163, DOC8; evento 163, DOC9; evento 163, DOC10; evento 163, DOC11; evento 164, DOC6; evento 164, DOC7; evento 164, DOC8; evento 164, DOC9 - Glifosato), cumprindo, portanto, as exigências normativas a elas impostas, e à míngua de elementos específicos a indicar que houve omissão, erro ou ilegalidade por parte dos órgãos públicos competentes pela ponderação, aprovação de registro e indicação dos parâmetros necessários a compor os registros e as bulas, reputo ausente a alegada violação ao dever de informação, sobretudo do modo em que formulada na presente demanda.

Quanto aos estudos que concluem pelos riscos inerentes à utilização dos agrotóxicos, não se ignoram os apontamentos apresentados pela parte apelante, contudo, não me parece que o escopo da presente demanda pretenda discutir, ao menos não de modo geral, a política pública adotada pelo Brasil até então (de convivência das culturas tradicionais com agrotóxicos ou bioinsumos ou de orgânicos), destacando-se que não há alegação no sentido de que as opiniões descritas na fundamentação recursal não tenham sido consideradas pelos órgãos públicos competentes.

A título de acréscimo, aponto que, mais recentemente, com a edição do Decreto n. 12.538/2025, foi instituído o Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos, visando, dentre outros objetivos, "buscar a redução gradual e contínua do uso de agrotóxicos, principalmente os altamente perigosos ao meio ambiente e extremamente tóxicos para a saúde", "promover o controle social na vigilância em saúde, o acesso à informação, a difusão de conhecimentos dos riscos dos agrotóxicos à saúde e ao meio ambiente" e "promover ações educativas e informativas para trabalhadores e populações expostas a agrotóxicos", o que evidencia que a disciplina em debate faz parte de importante política pública, cuja iniciativa, controle e desenvolvimento se atribui aos órgãos competentes.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Dessarte, em conclusão e síntese deste tópico, em relação aos danos relatados na inicial, há de ser reconhecida somente a ocorrência de danos ambientais referentes ao assentamento da família Crupinski, danos esses de ordem patrimonial. A apreciação quanto à existência de danos morais individuais em relação aos prejuízos ambientais em questão, fica postergada à análise do nexo de causalidade.

Impende, portanto, analisar se tais danos ambientais decorreram, direta ou indiretamente, de alegada deriva da pulverização aérea de agrotóxicos promovida pela empresa D'Tapes, a mando de MARCOS SANTOS ALVES, arrendatário de LUCIANE ROCHA PETRY, se os entes públicos foram omissos e se as empresas de agrotóxicos participaram, de alguma forma, da cadeia poluidora.

3.1.2. Nexo de causalidade

O segundo requisito a ser aferido quanto à responsabilidade civil ambiental é o nexo de causalidade, o qual consiste no "elo estabelecido entre uma conduta antecedente e um resultado danoso", não bastando que o dano coincida com a presença de uma culpa ou um risco para dar origem ao dever de reparar, "pois a coincidência não implica causalidade, devendo-se exigir a presença de um liame causal entre eles" (LEITE, 2015)⁵.

Existem diversas teorias da causalidade que buscam sistematizar e fundamentar os fatores essenciais à caracterização do liame causal e da responsabilização, destacando-se, dentre elas, a da causalidade adequada, a qual preleciona "que uma condição deve ser considerada causa de um dano quando, segundo o curso normal das coisas, seja capaz de produzi-lo". Com efeito, "no caso do sistema autônomo de responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, (...) a teoria da causalidade adequada é mais flexível e, por isso, a mais adequada para orientar a identificação da causalidade ambiental. Além disso, essa teoria acolhe a probabilidade como critério de investigação causal, contentando-se com um juízo de verossimilhança, baseado no que normalmente ocorre, para a identificação da causa adequada do dano ambiental. Com isso, é capaz de dar respostas mais satisfatórias que a teoria da equivalência dos antecedentes causais (LEITE, 2015)⁶.

Segundo SILVA (2025)⁷, "na responsabilidade objetiva por dano ambiental bastam a existência do dano e nexo com a fonte poluidora ou degradadora" e a "tendência na doutrina é no sentido de não aceitar as clássicas excludentes da responsabilidade":

Lembra a posição de Sérgio Ferraz, que indica as cinco consequências da adoção da responsabilidade objetiva nesse campo: a) irrelevância da intenção danosa (basta um simples prejuízo); b) irrelevância da mensuração do subjetivismo (o importante é que, no nexo de causalidade, alguém tenha participado, e, tendo participado, de alguma sorte, deve ser apanhado nas tramas da responsabilidade objetiva); c) inversão do ônus da prova; d) irrelevância da licitude da atividade; e) atenuação do relevo do nexo causal - basta que potencialmente a atividade do agente possa acarretar prejuízo ecológico para que inverta imediatamente o ônus da prova, para que imediatamente se produza a presunção da responsabilidade, reservando, portanto, para o eventual acionado o ônus de procurar excluir sua imputação.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

De qualquer sorte, adotando a teoria da equivalência dos antecedentes causais, a jurisprudência ressalta a especial relevância na adequada análise do nexo de causalidade, requisito que *"deve passar por releitura para impedir que o dano ambiental simplesmente não seja reparado"*, devendo *"ser aferido conforme a doutrina da contribuição material (ou de risco ampliado) para o resultado"* (AREsp n. 1.945.714/SC, rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 20/6/2022).

Nesse passo, consoante destaca o Min. Og Fernandes:

Mais ainda, em direito ambiental, é preciso ressignificar alguns conceitos tradicionais, como o próprio nexo causal. Ele deve estar presente, indubitavelmente, mas quando há diversos poluidores/transgressores das normas, e não se pode precisar com o grau de certeza ortodoxo a contribuição de cada um deles para a degradação constatada, qualquer ato comissivo ou omissivo que seja relevante para a existência do dano (o que inclui sua não reparação) enseja a responsabilização do agente.

[...]

Concluiu-se ali que, quando a prova concreta dos danos específicos for cientificamente impossível, a regra comum de verificação do nexo causal é inaplicável, sendo mesmo insuficiente a inversão do ônus probatório, na medida em que a impossibilidade probatória se aplica nos dois sentidos.

Em casos que tais, o nexo causal — conceito aberto e dependente de concepções epistemológicas — deve passar por releitura para impedir que o dano ambiental simplesmente não seja reparado. Aplica-se, nessas circunstâncias, o conceito de contribuição material para o resultado: ainda que não determinante, a conduta (omissiva ou comissiva) de algum modo foi (ou pode ter sido, pela ampliação do risco) substancialmente influente para o desfecho aferido.

Assim, na esteira dessa doutrina, em casos em que fatores diversos ou cumulativos causam um dano ou quando é inviável ao autor estabelecer uma relação de causalidade precisa, o nexo causal deve ser aferido conforme a doutrina da contribuição material (ou de risco ampliado) para o resultado.

Não é esse o único julgado da comunidade de nações nesse sentido.

Os exemplos em cada jurisdição, e entre elas, são variados e multiplicam-se, mas todos desembocam em uma mesma conclusão: a visão ortodoxa de nexo causal não se aplica, sempre e sem temperamentos, em casos complexos, notadamente ambientais, quando vários fatores e agentes, singularmente considerados, influem no resultado danoso (no mínimo, pela ampliação do risco), mas não se pode precisar qual deles é determinante, ou em que proporção, para o fato que se busca reparar. Nessa circunstância, há que se investigar o nexo causal entre a conduta imputada e, não exatamente o dano, senão o dever de evitá-lo ou mitigá-lo.

[...]

Seja como for, mesmo adotada a interpretação ampliativa, ainda assim "faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repete a condição de agente causador" (REsp n. 1.596.081/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 25/10/2017, DJe de 22/11/2017).

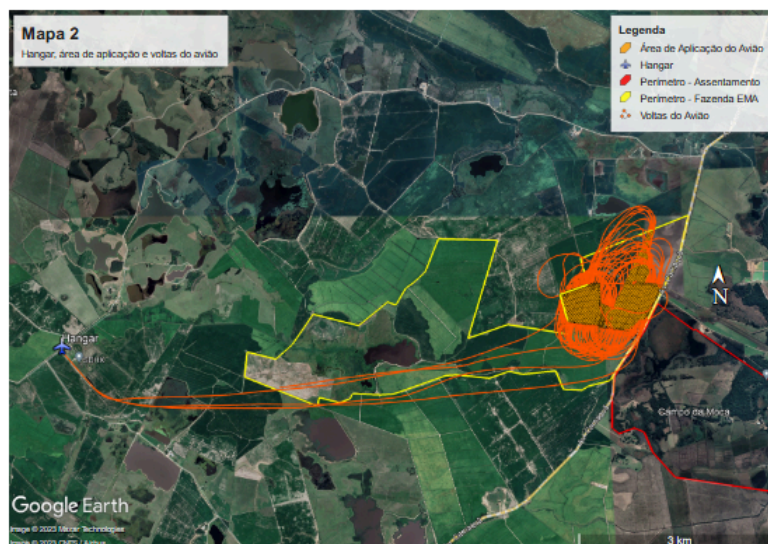
No caso em apreço, a parte autora alega que a deriva da pulverização aérea de agrotóxicos ocorrida na propriedade dos apelados em 27/10/2022 teria contaminado a sua produção orgânica.

As partes trouxeram ao feito laudos técnicos produzidos unilateralmente. É importante notar que não foi produzida perícia técnica por perito equidistante das partes e que não houve irresignação recursal própria contra a decisão de evento 413, DOC1 (evento 452, DOC1), a qual reputou a demanda suficientemente instruída. Também não há no apelo alegação de cerceamento de defesa ou mesmo pedido para que os autos sejam devolvidos à instância ordinária para reabertura da instrução processual.

Assim delimitado o acervo probatório, mesmo admitindo-se a inversão do ônus da prova e a admissão da teoria do risco ampliado, não se mostra possível concluir pela ocorrência de deriva, isto é, pela existência de um nexo causal entre a suposta deriva, decorrente de irregularidades na pulverização aérea de agrotóxicos, e os danos observados.

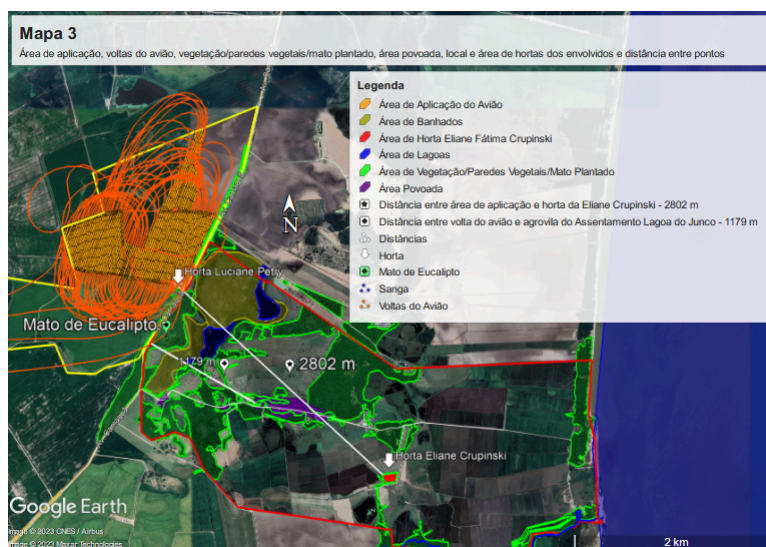
São elementos, dentre outros, que permitem concluir pela não comprovação do nexo de causalidade investigado:

(i) os mapas acostados ao feito, que deixam evidenciada a considerável distância que existe entre a horta da família Crupinski e a região em que houve a aplicação dos agrotóxicos (evento 47, DOC7; evento 47, DOC8), aliados ao fato de que não foram demonstrados danos nas plantações mais próximas à área de aplicação (Fazenda Ema), o que, a meu sentir, inclusive relativiza a importância da discussão quanto à direção e velocidade dos ventos incidentes no dia. Abaixo os mapas:





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Sem prejuízo, comparando-se os relatórios técnicos dos agentes públicos acostados ao feito, há de se reconhecer a maior robustez técnica dos elementos utilizados pelos auditores fiscais federais agropecuários do setor de Aviação Agrícola, um deles o Coordenador que atua desde 2004 no Estado do Rio Grande do Sul, em detrimento das conclusões alcançadas pelo agente do Núcleo de Suporte à Produção Orgânica, que, a rigor, não possui habitualidade na matéria e nem atribuição funcional para realizar tal análise.

Abaixo colaciono excerto do primeiro relatório citado (evento 76, DOC10):

Análise dos Dados

Analisando o conjunto de dados gerais pode-se afirmar que:

- 1. A situação da empresa aeroagrícola D'Tapes está regularmente registrada junto ao SIPEAGRO com suas aeronaves em situação de status NORMAL, podendo atuar regularmente em todo território nacional*
- 2. A Distância de cerca de 3.250,0 metros entre ao limite da área tratada e o limite da área da Horta , atendeu o limite exigido pela legislação do Ministério da Agricultura;*

Art. 10 Para efeito de segurança operacional ...

I – não é permitida aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de:

b) 250 metros de mananciais de água, moradias isoladas e agrupamentos de animais. Neste caso pode-se extrapolar para outras áreas frágeis como cultivo orgânicos.

- 3. O comportamento do vento, quanto a sua direção, nos momentos amostrados apresentam comportamento que indicam pouca probabilidade de terem derivado sua aplicação para área reclamante. A área reclamante está a cerca de 336°NV da área da aplicação, e o vento mais próximo esteve 306°NV, e de acordo com o Relatório Operacional e com relatos da denunciante a aplicação teria ocorrido entre à 9:00 e 10:00 , quando a direção do vento esteve em 271°NV às 9:00 e 297°NV, uma diferença de cerca de 40° de diferença.*



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

4. A velocidade média do vento esteve durante toda a aplicação aérea dentro dos limites de segurança, que é de 12Km/hora com a utilização de bicos hidráulicos tipo leque e taxa de aplicação de 30Lt/ha.

5. A temperatura máxima para garantir uma boa aplicação aérea deve ser de no máximo 32°C, nota-se que a temperatura apresentada nos dados da estação A838 esteve entre 19,5°C às 7:00 e 24,8°C às 11:00. No momento da aplicação a temperatura apresentou comportamento muito bom para uma aplicação aérea.

6. A Umidade Relativa (%UR) de acordo com a Estação A887, a norma da boa aplicação receita que a aplicação aérea com a tecnologia envolvida de bicos hidráulicos, tipo leque em 30° e taxa de aplicação de 30Lt/ha, a UR% deve ser de no mínimo 40%, a atmosfera apresentava naquele momento 85% às 7:00 até 77% às 11:00, situação excelente para aplicação.

Conclusão.

*Análise de todas as informações coletadas, do campo, dados de distâncias, dados da tecnologia empregada para executar o trabalho de pulverização e os dados meteorológicos gerados nas Estações A838(Camaquã) e A887(Capão do Leão), indica que a operação de aplicação dos agrotóxicos Gamit(Clomazone)+ Templo(glifosato), efetuada na manhã do dia 27 de outubro de 2022 na lavoura de arroz do Sr. Marcos Alves, **teria ocorrido em perfeitas condições para aplicação aérea, sem risco de deriva para vizinhos e linderos.***

Informa-se que análise da deriva não inclui as condições do reclamante(baixo uso de tecnologia), tipo de solo(muito arenoso), condições fitossanitárias dos seus cultivos, além que o estado do Rio Grande do Sul sofre com forte estiagem desde setembro de 2022. Também merece menção que os 3,05ha do Sr. Irineu Crunspinski está situado em uma região de cultivo tradicional de arroz convencional. Cerca de 20.000 hectares de arroz cercam a horta do Sr. Crunspinski.

No ponto, não se ignoram as razões lançadas pelo assistente técnico pela parte apelante no evento 80, DOC2, que contestam as conclusões alcançadas, contudo, trata-se de opinião técnica de profissional apontado por que tem interesse direto na causa, diferentemente, ao menos em tese, daquela lançada pelo agente público;

(ii) as informações contidas no termo de inspeção judicial no sentido de que o local das filmagens é bastante distante das hortas da família Crupinski, e que "durante os meses de outubro e novembro, todas as propriedades da Região, que, de modo majoritário, se valem dos meios produtivos tradicionais, usaram aspersão aérea de agroquímicos, inclusive, nas propriedades lindeiras ao Assentamento, bastante próximas à Horta Orgânica da Sra. Eliane e das lavouras orgânicas de arroz irrigado" (evento 286, DOC1), aliadas à notícia prestada pela própria parte autora⁸, no sentido de que "os assentados relataram que uma nova pulverização ocorreu alguns dias após a primeira (...) nesse caso, a pulverização de veneno foi por via terrestre, com o uso de trator pelo vizinho (...) causando mais preocupação, visto que a aplicação foi feita próxima à comunidade, divisa com a produção de arroz orgânico e a 200 metros da horta orgânica".

No ponto, a sentença dispôs sobre elementos fáticos colhidos em inspeção que não foram adequadamente combatidos em sede de apelo (evento 458, DOC1):

[...]



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

*Na realidade constatada pelo ato da **Inspeção**, foi possível observar que, apenas, a lavoura da sra. **Eliane e seu pai, sr. Irineo Crupinski**, apresentaria queixas relacionadas à alegada **deriva**. Nem mesmo os espaços territoriais de outros assentados situados muito mais próximos das terras da sra. Luciane foram alvejados pela **deriva**. Pelo contrário, ao que tudo indica, a sra. **Eliane e seu pai** estão entre os poucos agricultores assentados a explorarem a agricultura orgânica. Os demais agricultores assentados no **Assentamento Lagoa do Junco** afirmaram que praticam agricultura, na modalidade convencional, se valendo de ativos químicos para o controle das pragas típicas de cada cultura, inclusive, aqueles herbicidas mencionados na inicial.*

*Estavam presentes, além dos agricultores do **Assentamento**, vários especialistas, entre eles, Engenheiros Agrônomos e Técnicos Agrícolas, sendo que alguns atuam dando orientação técnica na Zona Rural de Tapes/RS, especialmente, na área do **Assentamento Lagoa do Junco**.*

*Nessa medida, a representatividade assumida pelo **Instituto Preservar**, em relação as 31 (trinta e uma) famílias de agricultores assentados, como se todos se dedicassem ao segmento da agricultura orgânica, isso a referida Instituição não possui. Na verdade dos fatos, o Instituto Preservar representou os interesses heterogêneos individuais da sra. Eliane e de seu pai. A maioria dos agricultores assentados que se fizeram presentes, na reunião ocorrida durante o ato da **Inspeção**, negaram danos às suas lavouras e esclareceram que se valiam de agrotóxicos nas suas práticas agrícolas. Apontaram, ainda, a adequada instrução, quanto ao manuseio e aplicação dos produtos, que é dada pelos Especialistas que prestam apoio técnico-científico aos agricultores da Região.*

*Contudo, como disse, a inicial contempla vários objetos jurídicos, entre eles, a questão da proteção ambiental daquela área de preservação permanente (**APP Lagoa do Junco**), o que justificaria, no entendimento da parte autora, a condenação em danos morais coletivos pelos supostos danos causados ao Meio Ambiente. Se tem ou não tem razão, quanto à efetiva ocorrência de danos ambientais, por conta da **deriva** advinda da pequena **Fazenda Ema**, isso é matéria de mérito, e, nele, será analisada.*

*Além disso, há pedido de assistência em saúde aos produtores, mais danos materiais, morais e biológicos para cada agricultor atingido. Isso sem falar na condenação na obrigação de fazer sobre os Entes Públicos, em relação à criação de um **polígono de exclusão na área**, para **aplicação de agrotóxicos e a executarem cronogramas de fiscalização**.*

*No que tange, especificamente aos réus, **pessoas físicas**, o Instituto Preservar requereu a condenação a **se absterem de realizar pulverização aérea de agrotóxicos**.*

*Sendo assim, entre os muitos fatos que a **Inspeção** revelou, destaca-se o de que não há qualquer representatividade do Instituto Preservar, no que tange aos alegados danos ambientais, em relação às famílias de agricultores assentados, os quais negaram prejuízos às suas lavouras ou prejuízos pessoais ou às suas saúdes. Inclusive, acentuaram que se valem de produtos químicos, usualmente, nos seus cultivos que estão localizados em áreas próximas à da lavoura da sra. Eliane e seu pai, sr. Crupinski, e mesmo áreas lindeiras às suas terras.*

[...]

Contudo, não se pode descuidar que há outros agricultores, em propriedades muito maiores que a da sra. Luciane - e bastante próximas ao Assentamento -, inclusive, áreas dentro do próprio Assentamento (a maioria dos agricultores assentados), que exploram a agricultura, de modo convencional, plantando, entre outros, soja e arroz, e se valendo dos produtos químicos que são comumente utilizados nessas culturas.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Na realidade, a propriedade da sra. Luciane Petry dista cerca de 3 (três) km da horta orgânica da sra. Eliane Crupinski e seu pai. Além disso, os 262 ha (duzentos e sessenta e dois hectares) dentro do Assentamento e os 7.000 ha (sete mil hectares) de propriedades privadas do entorno são cultivados com as culturas da soja e do arroz, seguindo o método tradicional, com o uso de ativos químicos como o 'clomazone' e o 'glifosato'.

*As próprias senhoras agricultoras assentadas que, gentilmente, nos recepcionaram no Assentamento, esclareceram que, das atuais 26 (vinte e seis) famílias assentadas, apenas, 7 (sete) se dedicariam à produção de arroz orgânico, além de hortas de produtos destinados às feirinhas orgânicas e mesmo aos relevantes programas de **merenda escolar** da Região.*

*As demais 19 (dezenove) famílias do Assentamento **Lagoa do Junco** se dedicariam, vale enfatizar, à **agricultura convencional**, tanto para a produção de arroz e soja, quanto para a produção de hortifrutigranjeiros.*

*As informações foram, inclusive, respaldadas pelo discurso inflamado, proferido em voz de altíssimos decibéis, pelo sr. Álvaro Dellatorre, Engenheiro Agrônomo ligado ao Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (**MTST**) e integrante da Cooperativa Central dos Assentados do Estado do Rio Grande do Sul, estruturas essas integradas à Comissão Estadual de Produção Orgânica, a qual é ligada ao MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) e à Coordenação Nacional de Produção Orgânica.*

*O referido senhor confirmou que, dentro do Assentamento, apenas, 65 ha (sessenta e cinco hectares) seriam de plantação de arroz orgânico, sendo que 262 ha (duzentos e sessenta e dois hectares) seriam de plantações de arroz irrigado e de soja, segundo padrões tradicionais com a utilização de agrotóxicos. Ainda que presentes algumas hortas orgânicas, haveria, também, em maior proporção, hortas convencionais. Acrescentou que cerca de 7 (sete) a 8 (oito) mil hectares de terras, no **entorno do Assentamento**, são cultivadas com plantações de soja e arroz irrigado, seguindo o modelo tradicional, se valendo de agrotóxicos.*

*O depoimento do sr. **Augusto Lisiack**, agricultor assentado, vizinho imediato da sra. **Eliane Crupinski e seu papai**, afirmou que a narrativa da referida senhora não corresponderia à realidade dos fatos. Afirmou, categoricamente, que visitou a horta da sra. **Eliane**, observando que o **feijão de vagem**, uma cultura extremamente sensível aos agroquímicos, estaria intacto. Nesse sentido, se tivesse ocorrido **deriva de glifosato**, em apenas 3 (três) dias, tudo estaria amarelado. Além disso, a **deriva** provocaria um **arrastamento**, por todas as propriedades lindeiras, o que não ocorreu, nem mesmo nas hortas próximas a da sra. Eliane Crupinski. Disse, ainda, que teria as fotos respectivas guardadas em seu celular.*

Suas declarações foram confirmadas pelos demais agricultores assentados que se fizeram presentes à solenidade da Inspeção, valendo menção aos srs. Leomar Barbosa, Luis Alfredo Jacobsen, Américo da Luz Serpa, Valmor Kauffel, Alcedir Antônio Florek, Nelson da Luz Serpa, José Waldir e o próprio Augusto Lisiack.

*As informações, do mesmo modo, foram confirmadas pelo Engenheiro Agrônomo sr. Silvio Bishopp, que presta assessoria técnica aos agricultores da Região, inclusive, aos do Assentamento Lagoa do Junco. Vale salientar que o Engenheiro Bishopp, assistente técnico independente que presta serviços autônomos aos agricultores da Região, inclusive aos do Assentamento, disse que o vento predominante naquela área vem da Lagoa em direção ao Continente, ou seja, Vento leste. Sendo assim, o vento dominante sopraria em direção contrária a do Assentamento, o que dificultaria a possibilidade de **deriva** em desfavor das plantações lá existentes. A declaração foi confirmada pelos agricultores assentados presentes, bem como pelos demais especialistas.*



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Os agricultores assentados disseram cultivar, em sua maioria, soja e arroz irrigado, no modo convencional, usando aspersão aérea por aviões. Contudo, nos últimos dois anos, por força de litígios dentro da Agrovila, vem se valendo de aspersão aérea via drones, o que para eles é mais caro e não tão eficiente no combate às pragas.

*Examinando os vários mapas da área estudada, os quais integram os autos, constata-se que, entre a lavoura da sra. Eliane e a propriedade da sra. Luciane há, de fato, várias outras lavouras de agricultores assentados, sendo que nenhum deles reclamou da suposta **deriva de ativos químicos**, após o voo realizado no dia 27/10/2022 sobre a Fazenda Ema. Isso sem falar nas diversas coberturas naturais e barreiras vegetais que existem entre as duas propriedades, lembrando que ambas são separadas por uma distância de cerca de 3 (três) quilômetros.*

[...]

*Aliás, como foi possível visualizar por ocasião da **Inspeção**, muito próxima à propriedade de Sr Irineo e de sua filha Eliane, existe uma extensa propriedade rural de mais de 1.000 ha (um mil hectares) que cultiva arroz na modalidade tradicional, se valendo de aspersão aérea de herbicidas. No entanto, apesar da proximidade, não houve qualquer reclamação da sra. Eliane, quanto à prática adotada pela vizinha lindeira ou de uma possível **deriva** que afetasse negativamente sua plantação orgânica.*

*Nessa medida, as identificações dos prejuízos às hortaliças produzidas pelo agricultor orgânico, ora reclamante, sr. Irineo Crupinski e sua filha Eliane, aliás, como descritas no laudo técnico que juntou, se ocorreram, deverão ser melhor investigadas, não sendo possível atribuir responsabilidades à senhora Luciane e/ou ao seu arrendatário. Na inicial, o Instituto Preservar fala em aspersões aéreas durante o mês de outubro, sendo que os primeiros sinais identificados pela sra. Eliane teriam sido notados em 13/10/2022. Contudo, a aspersão, ao que tudo indica controlada, feita na Fazenda Ema, ocorreu 14 dias após, no dia **27/10/2022**.*

*Como se vê, o problema a resolver pode estar no adequado manejo das terras de plantio dentro do próprio **Assentamento**, as quais são bem próximas da lavoura orgânica do **sr. Crupinski e sua filha Eliane**, ficando um pouco difícil atribuir a uma específica propriedade, bem distante de suas terras, a responsabilidade pela causação de prejuízos que afirma ter sofrido em sua lavoura.*

*Especialmente, porque os requeridos Luciane e Marcos conseguiram demonstrar a utilização de agrotóxicos, pela via aérea, em determinada data do mês de outubro de 2022 (**27/10/2022**), a qual foi reputada sob condições meteorológicas favoráveis pelos Especialistas oficiais que examinaram as provas relacionadas à denúncia. Por decorrência lógica, ausentes demonstrações de danos ambientais, bem como ausente nexo de causalidade que possa ligar qualquer dos requeridos à alegada devastação ambiental narrada na inicial, o julgamento é de improcedência da presente ação civil pública.*

[...]

Diante do contexto suprarreferido (de que foram várias dispersões sendo feitas ao longo dos meses e dias, não sendo isolada a do dia 27/10/2022), há sensível dificuldade em estabelecer o nexo de causalidade defendido pela parte autora. Ademais, conforme bula do glifosato, a eficácia do produto costuma aparecer entre o 4º e o 10º dia de aplicação (evento 1, DOC31, p. 4); o clomazone, de outra sorte, parece ter efeito residual ao longo do tempo (150 dias como período mínimo entre aplicações, com a possibilidade de que culturas subsequentes apresentem leve clorose evento 1, DOC32).



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Ponto outro, a parte apelante também pleiteia a procedência dos pedidos com fulcro nas máximas ambientais da prevenção e da precaução.

A aplicação do princípio da prevenção ambiental pretende eliminar os riscos que já são conhecidos pela ciência, tendo campo de eficácia em situações nas quais há concreta previsibilidade de ocorrência dos danos e de estabelecimento do nexo causal. Já o princípio da precaução, consoante amplamente debatido e estabelecido na presente demanda, induz a uma exegese *in dubio pro ambiente* nos casos de incerteza científica sobre ameaças não confirmadas ou sobre o nexo de causalidade de eventos potencialmente danosos, sem, contudo, significar juízo de "*precedência absoluta que desconstitua a proteção dos demais valores envolvidos em uma relação de colisão*" (LEITE)⁹, com a necessidade de ponderação "fundamentada e racional, entre os valores conflitantes (REsp n. 1.285.463/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/2/2012, DJe de 6/3/2012).

No caso em apreço, diante de todo o exposto, não há falar em incerteza ou dúvida razoável quanto à ocorrência de deriva na data de 27/10/2022 a fundamentar a aplicação dos princípios da precaução ou da prevenção, porquanto foram produzidas provas suficientes para afastar os elementos que ensejariam a responsabilização dos apelados.

De fato, o que se pode inferir do acervo probatório é que, embora tenham sido verificados os danos relatados nas hortas da família Crupinski, não há como estabelecer nexo de causalidade entre uma suposta deriva decorrente da pulverização aérea de agrotóxicos que ocorreu no dia 27/10/2022, na medida em que os contornos fáticos suprarreferidos distanciam os eventos investigados (distância da área de pulverização; ausência de demonstração de danos nas propriedades que serviriam de "caminho" para a horta Crupinski e na APP; assentamentos de cultura tradicional mais próximos ao local da lide que também realizaram pulverização aérea no mesmo período do ano; relatos da própria autora de que teria ocorrido aplicação de agrotóxicos em dias próximos e que os sintomas já teriam se verificado em data anterior).

Sobre a perda das amostras coletadas por parte da UNIÃO, reputo que, mesmo se tivessem sido produzidas, tais provas teriam pouca relevância para a resolução da controvérsia, remetendo às razões suprarreferidas, mas sobretudo ao se considerar que agricultores ainda mais próximos utilizam-se dos mesmos agrotóxicos ora investigados e que há notícias de que houve aplicação em dias próximos, sem desconsiderar os tempos de eficácia e de permanência dos produtos químicos antes referidos.

Em outras palavras, dados os contornos fáticos da lide, a produção de tal prova não se mostra imprescindível, pois não seria decisiva ao deslinde da controvérsia.

Destaco, por fim, excerto do parecer do MPF exarado nesta instância recursal (evento 4, PARECER1):

[...]

II – FUNDAMENTAÇÃO



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Ao ver do Ministério Público Federal, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a irretocável sentença de improcedência. Não obstante tenha opinado em sede de agravo de instrumento pela suspensão da pulverização aérea, após a produção de provas, inclusive com realização de inspeção judicial in loco, entendo que a prova produzida não respalda as alegações do INSTITUTO PRESERVAR.

A improcedência dos pedidos autorais não se baseia em meras suposições, mas em um conjunto probatório robusto e convergente, que afasta categoricamente a ocorrência de dano ambiental e o nexo de causalidade, conforme será analisado.

1. Da Ilegitimidade Passiva dos Fabricantes e da Aviação Agrícola

[...]

No caso em análise, restou demonstrado que as bulas contêm as orientações necessárias para evitar a deriva, estão em conformidade com as instruções dos órgãos regulatórios e fiscalizatórios, sendo a operação de campo ato alheio à esfera de controle dos fabricantes, excluindo-se, portanto, sua responsabilidade.

Quanto à empresa D'Tapes, a sentença evidenciou inconsistência temporal, afastando sua responsabilidade, já que os primeiros sintomas da suposta deriva foram notados em 13/10/2022, enquanto a pulverização por referida empresa ocorreu apenas em 27/10/2022, rompendo qualquer nexo etiológico.

Do mesmo modo, a empresa DILOPES Aviação Agrícola Ltda. demonstrou que sua frota de aviões não efetuou vôos a menos de 4 km (quatro quilômetros) de distância do local dos fatos, não podendo se imputar responsabilidades pelos alegados danos ambientais. Além disso, destacou a sentença que, “conforme comprovação feita pelos respectivos relatórios de vôos, seus aviões, no mês de outubro de 2022, apenas, transportaram sementes destinadas ao plantio de arroz pré-germinado, para fazendas em Tapes e em Capão do Leão, nenhuma delas lindeiras ao Assentamento Lagoa do Junco”.

Desse modo, deve ser mantida a ilegitimidade passiva das empresas.

2. Da Ausência de Nexo de Causalidade e de Prova do Dano

O ponto central para a improcedência da ação civil pública reside na ausência de demonstração de nexo causal e de comprovação de danos ambientais. Embora a responsabilidade ambiental seja objetiva e baseada no risco integral, a doutrina e a jurisprudência pátria exigem a prova mínima do liame causal, o que não foi demonstrado no caso dos autos, conforme detidamente analisado pela sentença.

[...]

Durante a inspeção judicial realizada no local, a magistrada colheu relatos que afastam a tese do ora recorrente. Testemunhos de vizinhos imediatos confirmaram que culturas sensíveis, como o feijão de vagem, permaneceram intactas, o que seria biologicamente impossível caso houvesse ocorrido deriva de Glifosato. Destaca-se o depoimento de Augusto Lisiack, vizinho imediato da suposta área atingida, cuja transcrição constante na sentença e reforçada pelos réus demonstra a inviabilidade biológica da deriva alegada (evento 286 do processo originário):

"Disse ter visitado a Horta da Sra. Eliane, sendo que o feijão de vagem, que é cultura extremamente sensível a agroquímicos, estaria intacto. Se, realmente, tivesse ocorrido deriva de Glifosato, em apenas, 3 (três) dias, tudo estaria amarelado. Além disso, a



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

deriva provocaria um arrastamento, por todas as propriedades lindeiras, o que não ocorreu, nem mesmo nas Hortas próximas a da Sra. Eliane. Fez fotos que guardou nos arquivos de seu celular. Disse que todo o agricultor sabe disso. Suas declarações foram confirmadas pelos demais Agricultores assentados que ali estavam, inclusive, pelo Engenheiro Agrônomo, Dr. Silvio Bishopp, que presta assessoria técnica aos produtores daquela Região.
(...)

Inclusive, conforme as informações prestadas durante a inspeção judicial, “das 26 famílias assentadas, apenas 7 (sete) se dedicariam à produção de arroz orgânico, além de hortas de produtos destinados às feiras orgânicas e aos programas de merenda escolar da Região”, sendo que as “demais 19 famílias assentadas se dedicariam à agricultura convencional, produzindo arroz irrigado e soja, com a utilização de agroquímicos, como Clomazone e Glisofato, entre outros. Nesse ponto, oportuno destacar que os demais produtores de agricultura orgânica não sentiram os efeitos de agrotóxico referidos pelos autores (pessoas físicas) em suas culturas.

Sob outro aspecto, além dos próprios agricultores do Assentamento Lagoa do Junco que utilizavam agricultura convencional (que constituía a maioria dos assentados), também outras fazendas vizinhas utilizavam a mesma técnica, inclusive propriedade muito próxima à propriedade que sofreu os danos, conforme apontado pela sentença:

“Aliás, como foi possível visualizar por ocasião da Inspeção, muito próxima à propriedade de Sr Irineo e de sua filha Eliane, existe uma extensa propriedade rural de mais de 1.000 ha (um mil hectares) que cultiva arroz na modalidade tradicional, se valendo de aspersão aérea de herbicidas. No entanto, apesar da proximidade, não houve qualquer reclamação da sra. Eliane, quanto à prática adotada pela vizinha lindeira ou de uma possível deriva que afetasse negativamente sua plantação orgânica.”

Nesse contexto, os elementos de prova carreados aos autos pela parte autora são frágeis - ou inexistentes - para estabelecer o nexo causal entre a pulverização aérea realizada na Fazenda Ema e a deriva que supostamente causou danos às plantações.

Há que se referir que ainda que a questão não seja simples, e tenha apresentado inicialmente divergência de opiniões técnicas, após ampla e devida produção de provas, inclusive com a realização de inspeção judicial no local, não restou demonstrada prova do nexo causal alegado.

Assim, conforme bem pontuou a magistrada, não obstante a importância do tema, é desejável para a melhor solução da controvérsia a construção de acordos e de amplo debate político-jurídico, visando a eliminação - ou redução - de uso de agrotóxicos, especialmente os hormonais que possuem grande potencial de deriva, a fim de impedir maiores danos aos agricultores que trabalham com a produção de alimentos orgânicos.

3. Da Atuação dos Entes Públicos

Ao contrário do que sustenta o apelante, não restou comprovada omissão ou falha no dever de fiscalização da União, do Estado ou da FEPAM.

O Estado realizou inspeções, emitiu laudos e exerceu seu poder de polícia. Inclusive, por ocasião das contrarrazões, o Estado do Rio Grande do Sul e a FEPAM ressaltaram que lavraram auto de infração diante de irregularidades detectadas. Confira-se (evento 580 da origem):



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

“No caso em apreço, uma vez cientificado da possível ocorrência de deriva na pulverização ocorrida na Fazenda Ema em 27/10/2022, a Secretaria da Agricultura visitou o local, emitiu laudos, assim como a empresa que efetuou a pulverização, lavrando auto de infração em face de irregularidades detectadas. Isto, contudo, não o vincula ao dano que a parte autora imputa aos codemandados, os quais devem responder com exclusividade pelos danos advindos caso considerados provados e demonstrado o nexo causal. É a aplicação do princípio do poluidor pagador, segundo o qual aquele que lucra com a atividade econômica responde por eventuais danos, a base da responsabilidade civil ambiental.

No caso concreto, a Secretaria da Agricultura (SEAPI) tomou conhecimento dos fatos a partir de denúncias de derivas no Assentamento Rural, e com muita brevidade realizou a diligência. Por se tratar de uma área de produção orgânica, certificada e com registro no MAPA, Auditores Federais também realizaram atendimento e coleta de material para análise.

No atendimento realizado pela SEAPI, dentro de suas competências, foram apuradas todas as informações dos denunciante, como data das aplicações, produtos, empresas envolvidas. Tanto é que culminou com autuações para a empresa D'TAPES AEROAGRÍCOLA LTDA, conforme Auto de Infração nº 63 série C, já constante dos autos.

Ora, a SEAPI mantém uma rotina de ações fiscais, focadas em análise de risco, mas também em atendimentos à denúncia, se mantendo sempre ativa na realização de ações fiscais dentro de suas competências (fiscalização de uso e comércio de agrotóxicos).”

A ocorrência de danos, por si só, não configura falha no serviço público, sendo necessário provar a omissão específica e o nexo causal, o que inexistiu na espécie, já que houve, inclusive, atuação do ente estadual, que autuou a empresa responsável pelas irregularidades.

4. Dos Alegados Danos Extrapatrimoniais e Materiais

De início, causa certo espanto o valor atribuído à causa, de quase 6 milhões de reais pelos danos, mais especificamente R\$ 5.800,00 (cinco milhões e oitocentos mil reais), o que certamente extrapolaria em muito os supostos danos apontados, já que atingiu apenas de forma parcial a produção de hortaliças. Ademais, não há notícias de que outras famílias tenham sido atingidas e nem de danos ao meio ambiente.

Nesse contexto, os pedidos de indenização por danos morais, biológicos e materiais carecem de suporte fático. Não houve prova de prejuízo financeiro concreto, sendo que a própria agricultora relatou que vendeu os produtos, mas não como orgânicos.

Quanto ao dano moral coletivo, a ausência de degradação ambiental relevante e de ofensa a valores metaindividuais afasta a condenação, tratando-se, quando muito, de insatisfação pontual e restrita.

Nesses termos, o MPF entende que não merece ser provido o apelo.

[...]

Dessarte, considerando todo o exposto, ausentes os requisitos que ensejariam a responsabilização civil dos apelados, a manutenção da sentença no mérito é medida que se impõe, porquanto não demonstrada a ocorrência de deriva decorrente da pulverização aérea realizada no dia 27/10/2022.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Nesse cenário, também não há falar em omissão dos entes públicos, os quais, dentre as delimitações institucionais que possuem, atuaram ativamente na presente demanda, seja acompanhando a situação *in loco* quando possível, seja autuando as irregularidades da empresa de aviação agrícola, seja emitindo pareceres técnicos sobre o caso.

Além disso, à vista do Estatuto da EMATER/RS (evento 58, DOC2), não me parece que a associação deteria, dentre os seus objetivos, o de substituir-se aos órgãos públicos (fiscalizar, emitir pareceres indistintamente, inspecionar), mas apenas o de promover a difusão de conhecimentos quanto ao assistencialismo técnico e de extensão rural, pelo que não há falar em omissão da pessoa jurídica de direito privado.

Quanto ao pedido de fixação de multa à EMATER/RS por descumprimento da tutela de urgência, tenho que "o arbitramento, em caráter liminar, de multa cominatória para o caso de descumprimento da obrigação imposta judicialmente (astreinte) é medida que visa a coagir o devedor a cumprir a obrigação, sendo que a sua subsistência encontra-se diretamente ligada ao êxito da parte na ação principal, o que significa que, se o pedido for julgado procedente, a obrigação permanece, e, se julgado improcedente, perde o efeito retroativamente" (trecho do voto condutor do acórdão proferido no AgInt no AREsp n. 1.611.376/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 6/4/2021).

Logo, embora se reconheça a legitimidade passiva das empresas de agrotóxicos e de aviação agrícola (FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA, MONSANTO DO BRASIL LTDA, OURO FINO QUIMICA S.A., D'TAPES AERO-AGRICOLA LTDA e DILOPES AVIACAO AGRICOLA LTDA), no mérito, impõe-se o desprovento da remessa necessária e da apelação cível.

Não há condenação em honorários advocatícios, reputando-se não demonstrada má-fé por parte da associação autora (Lei n. 7.347/1985, art. 18).

Conclusão

Diante dos limites objetivos e subjetivos deste litígio, cuja causa de pedir circunscreve-se à responsabilidade ambiental dos demandados decorrente das pulverizações no período apontado, não há alternativa senão pela improcedência, provimento que, por conseguinte, não alcança eventuais iniciativas administrativas ou até demandas judiciais objetivando aperfeiçoar a proteção ambiental, a saúde pública e eventuais direitos individuais homogêneos para além dos limites aludidos.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar **parcial provimento** à remessa necessária e à apelação cível interposta pelo INSTITUTO PRESERVAR apenas para **reconhecer a legitimidade passiva** da FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA, MONSANTO DO BRASIL



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

LTDA, OURO FINO QUIMICA S.A., D'TAPES AERO-AGRICOLA LTDA e DILOPES AVIACAO AGRICOLA LTDA, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **ROGER RAUPP RIOS, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005736504v245** e do código CRC **9eace85b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ROGER RAUPP RIOS

Data e Hora: 06/10/2026, às 15:38:49

-
1. Disponível em <<https://www.brasildefato.com.br/2022/11/11/no-rs-sem-terra-lutam-contr-a-pratica-de-pulverizacao-de-venenos-pelo-agronegocio/>>. Acesso nesta data.
 2. MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. ed. 31. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025, ps.387/390
 3. LEITE, José Rubens Morato (coord.). Manual de Direito Ambiental. São Paulo: Saraiva, 2015, ps. 572/580.
 4. LEITE, José Rubens Morato (coord.). Manual de Direito Ambiental. São Paulo: Saraiva, 2015, ps. 572/580.
 5. LEITE, José Rubens Morato (coord.). Manual de Direito Ambiental. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 606.
 6. LEITE, José Rubens Morato (coord.). Manual de Direito Ambiental. São Paulo: Saraiva, 2015. ps. 586/614
 7. SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 12 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025, p. 363/364.
 8. Disponível em <<https://www.brasildefato.com.br/2022/11/11/no-rs-sem-terra-lutam-contr-a-pratica-de-pulverizacao-de-venenos-pelo-agronegocio/>>. Acesso nesta data.
 9. LEITE, José Rubens Morato (coord.). Manual de Direito Ambiental. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 97.

5016370-54.2023.4.04.7100

40005736504.V245